



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202040601219	Distribuição: 18/11/2020
Número Único: 0047659-34.2020.8.25.0001	Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível	Fase: PROCEDENTE
Situação: Julgado	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

Dados das Partes

Autor: RAFAELLA LETICIA DA SILVA PEREIRA
Endereço: Rua Cabo Nivaldo Gomes da Silva
Complemento:
Bairro: Bugio
Cidade: Aracaju - Estado: SE - CEP: 49090390
Advogado(a): ELIZABETE MENESES LUDUVICE 9
Réu: SEGURADORA LIDER
Endereço: RUA SENADOR DANTAS
Complemento:
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031204
Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601219

DATA:

18/11/2020

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202040601219, denominado Procedimento do Juizado Especial Cível, de Acidente de Trânsito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

DOS FATOS

Declara a Requerente/Sra. RAFAELLA LETICIA DA SILVA PEREIRA que, no 05/11/2011, por volta das 22:00 horas, trafegava com o veículo de sua propriedade (Honda/BIZ 125, placa policial: IAE-9207) pela Avenida Pedro Calazans, sentido avenida Hermes Fontes (lado direito da via), quando no cruzamento da Rua Estancia, um veículo taxi de condutor e placa não identificados, em alta velocidade, invadiu sua preferencial e colidiu na lateral esquerda da veículo da autora. Com a colisão, a Demandante caiu na pista de rolamento e sofreu várias lesões em seu corpo: fratura no úmero esquerdo, politraumatismo abdominal, corte na região femural direito (próximo a região pélvica). Foi acionada a SAMU que encaminhou ao Hospital Gov. João Alves Filho, sendo liberada no dia seguinte e emitido encaminhamento para o Hospital de Cirurgia para ser submetida a intervenção cirúrgica no braço (úmero). Após a cirurgia no ombro, a autora teve despesas com a compra de medicamentos e várias sessões de fisioterapia e ao tomar conhecimento que poderia ser ressarcidas dessas despesas.

Em 2014, solicitou o seguro por invalidez permanente junto ao Seguradora Lider, recebendo indenização no valor parcial de R\$4.725,00.

No ano em curso, solicitou reanálise do processo de indenização do seguro por invalidez permanente. Após realização nova perícia exigida pela Seguradora, foi complementação valor anterior e pago mais R\$ 2.362,50. Ocorre que, ao receber uma carta da Seguradora, datada de 02/10/2020 (doc.09), assunto: Pagamento de Indenização, a autora constatou que em um dos parágrafos mencionava que “uma das coberturas do seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares-DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, ...”. Até então, a autora desconhecia que poderia ser ressarcida de despesas médicas pela Seguradora.

Diante do fato, em início do mês de outubro/2020, manteve contato telefônico com a Requerida pedindo informações a respeito do reembolso das médicas, onde foi passado toda documentação necessária e, dentre elas, boletim de Ocorrência e preenchimento de um Formulário que fora enviado para o e-mail da Demandante.

Dia 22/10/2020, a requerente enviou para a Seguradora o Formulário devidamente preenchido juntamente com a toda documentação exigida (docs. de 01 a 07). Dia 28/10/2020, recebeu a informação de que recebera a documentação e iria para análise no prazo de 30 dias. Logo depois recebeu e-mail com o número do protocolo do pedido (3200387772). Ocorre que, fazer uma consulta de seu protocolo, constatou que já havia posição quanto ao seu pedido de reembolso, com indeferimento, com a seguinte justificativa: “verificamos que este pedido de indenização foi feito após o prazo estabelecido em lei para dar entrada no seguro DPVAT e, por esse motivo, o processo foi negado, conforme carta enviada para o beneficiário”.

Imediatamente a autora manteve contato com a requerida para contestar o indeferimento, sendo argumentado que o prazo para requerer era de 03 anos e já estava prescrito. Entretanto, em caso idêntico a Justiça do Estado do Acre, em decisão de Apelação Cível (Apelação n.0716306-06.2017.8.01.0001, acórdão n.20.514), utilizando a súmula n. 278 do STJ, assim decidiu: “*No caso concreto, embora o acidente de trânsito tenha ocorrido em 23/08/2013, decorre dos autos que o ateste da condição de invalidez da parte Apelada se deu em 27/10/2016, data da realização*

da perícia médica lavrada pelo IML (Laudo de pp.65/67). Dessa forma, em tendo sido a demanda proposta em 05/12/2017, menos de 3 (três) anos da ciência da incapacidade, não há que se falar em decurso do prazo prescricional". (grifo nosso).

Como se vê no Relatório Médico Pericial (solicitação seguro D.P.V.A.T), o médico Ortopedista- Dr. Adelino Carvalho Neto, CREMESE 161, atestou que: "houve uma perda funcional de 100% do membro superior. Paciente em alta do tratamento fisioterápico em 31/07/2019 e as lesões residuais são permanentes (CID10-S42.3)." (*vide doc. II*).

A autora afirma que, as sessões de fisioterapia objeto da solicitação de reembolso junto ao requerido perfazem o montante de 7.800,00 (valor por sessão – R\$150,00 e realizada 02 (duas) sessões/semana), conforme verifica-se nos recibos anexados, referentes aos meses de março/2020 a setembro/2020.

Assim, diante da negativa da parte ré em proceder o reembolso administrativamente, recorre às vias judiciais.

DOS PEDIDOS

Requer a citação reclamado para comparecer a audiência de conciliação, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, nos termos do art. 20 da LJE;

Requer ainda: a) a condenação da empresa requerida no reembolso de despesas médicas (sessões de fisioterapia), no valor de total de R\$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), devidamente corrigido;

b) Requer que seja nomeado Defensor Público para acompanhar a parte autora durante o processo.

Aracaju, 18 de novembro de 2020.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME

RAFAELLA LETICIA DA SILVA PEREIRA



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR/UF

32394055

SSP

SE

CPF

021.640.405-38

DATA NASCIMENTO

22/05/1987

FILIAÇÃO

SAUL DA SILVA PEREIRA

MARIA JOSE BARBOSA DA
SILVA

PERMISSÃO



ACC



CAT. HAB

AB

IIº REGISTRO

04330577609

VALIDADE

31/01/2022

Iº HABILITAÇÃO

03/04/2008

OBSERVAÇÕES

SEM OBSERVAÇÃO;

Rafaela Letícia da Silva Pereira

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL

ARACATU, SE

DATA DE EMISSÃO

14/12/2017

Luiz de Azevedo Costa Neto
LUIZ DE AZEVEDO COSTA NETO
DIRETOR - PRESIDENTE

21674777956
SE018973183

ASSINATURA DO EMISSOR



SERGIPE



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1555541213

PROIBIDO PLASTIFICAR
1555541213





Nº da Conta: 00001113783204
Mês de referência: 10/2020
Período: 25/09/2020 a 24/10/2020
Data de emissão: 01/11/2020

2ª Via

www.vivo.com.br/meuvivo

Fale conosco: Central de Relacionamento

*8486 ou www.vivo.com.br/faleconosco

Telefônica Brasil S.A.

Avenida Barão de Maruim, 304

CEP: 49010-340 - Aracaju - SE

I.E.: 271068140

CNPJ Matriz: 02.558.157/0001-62

CNPJ Filial: 02.558.157/0025-30

RAFAELLA LETICIA DA SILVA PERE
RUA CABO NIVALDO GOMES DA SILVA 245
BUGIO
49090-390 ARACAJU - SE

Vencimento
10/11/2020

Total a Pagar
R\$ 64,93

Aguarde informações
referentes ao Vivo Valoriza

Seus Números Vivo
79-99993-6107

Caso você tenha mais linhas, consulte o detalhamento da sua conta.

Planos Anatel

128/POS/SMP - VIVO CONTROLE II-4,5GB | 163/POS/SMP - VIVO SELFIE NETFLIX 25GB | 128/POS/SMP - VIVO CONTROLE 4GB - ANUAL

O que está sendo cobrado de 25/09/2020 a 24/10/2020	Quantidade de Plano/Pacote	Quantidade de Números Vivo	Valor R\$ Plano/Pacote	Incluso Plano/Pacote	Utilizado Minutos/Unidades	Valor Total R\$
--	-------------------------------	-------------------------------	---------------------------	-------------------------	-------------------------------	--------------------

Serviços Contratados

VIVO CONTROLE II-4,5GB	1	1	54,99	-	-	54,98
VIVO SELFIE NETFLIX 25GB	1	1	132,09	-	-	17,61
FRANQUIA DE INTERNET	-	-	0,00	25,00GB	-	-
MINUTOS - BRASIL	-	-	0,00	ILIMITADO	26m30s	-
SMS LIVRE	-	-	0,00	ILIMITADO	-	-
VIVO POS SERVIÇO DIGITAL I	1	1	0,00	-	-	-
NETFLIX	1	1	32,90	-	-	4,38
VIVO CONTROLE 4GB - ANUAL	1	1	-	-	-	-
PACOTE PROMOCIONAL 30 DIAS	-	-	44,99	-	-	44,99
VIVO CONTROLE SERV DIGITAL I	1	1	0,00	-	-	-
BÔNUS CONTA DIGITAL	1	1	0,00	500MB	-	0,00
BÔNUS DÉBITO AUTOMÁTICO	1	1	0,00	1,00GB	-	0,00
WHATSAPP ILIMITADO	1	1	0,00	-	-	0,00
FRANQUIA SELFIE - 25GB	1	1	0,00	-	-	0,00
BÔNUS CONTA DIGITAL	1	1	0,00	500MB	-	0,00
VIVO TRAVEL SEMPRE A ME	1	1	0,00	30dias	-	0,00
BÔNUS VIVO FIBRA CONTROLE	1	1	0,00	-	-	0,00
FRANQUIA DE INTERNET	-	-	0,00	5,00GB	-	-

MENSAGEM PARA VOCÊ

Continuação de Demonstrativo de Serviços no Verso

A conta detalhada está disponível em www.vivo.com.br/meuvivo e pode ser solicitada impressa, de forma permanente ou não.

Mantenha o pagamento em dia e evite a suspensão parcial/total dos serviços e a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito. Para pagamentos após o vencimento serão cobrados encargos de 2% e juros de 1% ao mês em conta futura.

ANATEL 1331 e 1332 para deficientes auditivos. Recurso de atendimento Vivo: ligue com o protocolo em mãos para 1058 e 142 para pessoas com deficiência de fala/audição.



Verifique se o débito foi efetuado na sua conta corrente.
Caso não tenha ocorrido, utilizar esse boleto para pagamento.

DÉBITO AUTOMÁTICO

Nome do Cliente

RAFAELLA LETICIA DA SILVA PERE

Vencimento

10/11/2020

Total a Pagar - R\$

64,93

Cód. Débito Automático 1113783204-0

Nº da Conta 00001113783204

Mês Referência 10/2020

846400000002

649300421009

011137832041

920102884912

Autenticação Mecânica





GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

**DELEGACIA ESP. DE DELITOS DE TRÂNSITO**

RUA RUA LARANJEIRAS - ATÉ 1022/1023, CENTRO FONE: (79)3198-1120

Boletim de Ocorrência 2012/06515.0-000119 - (2ª via)**DELEGACIA RESPONSÁVEL**

Nome: DELEGACIA ESP. DE DELITOS DE TRÂNSITO

Endereço: RUA RUA LARANJEIRAS - ATÉ 1022/1023, CENTRO FONE: (79)3198-1120

FATO

Natureza: LEI 9.503/97 - LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DO VEÍCULO

Data e Hora do Fato: 05/11/2011 - 22:00 até 05/11/2011 - 22:00

Endereço: AVENIDA PEDRO CALAZANS COM RUA Número: Complemento: CEP: 49000-000

Bairro: Cirurgia Cidade: ARACAJU - SE Circunscrição: DELEGACIA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Tipo de local: VIA PÚBLICA Meio Empregado: OUTRO

VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: RAFAELA LETICIA DA SILVA PEREIRA

Nome do pai: SAULO DA SILVA PEREIRA Nome da mãe: MARIA JOSÉ BARBOSA DA SILVA

Pessoa: Física CPF/CGC: 021.640.405-38 RG: 323940557 UF: SE Órgão expedidor:

Naturalidade: ARACAJU Data de nascimento: 22/05/1987 Sexo: Feminino Cor da cutis: Parda

Profissão: CONSULTORA DE VENDAS Estado civil: Solteiro Grau de instrução: 2º Grau Completo

Endereço: RUA ELIZEU SANTOS Número: 490 Complemento:

CEP: 49.000-000 Bairro: SANTOS DUMONT Cidade: ARACAJU UF: SE

Proximidades: Telefone: 9880-8201

NOTICIADO

Nome: DESCONHECIDO

Nome do pai: Nome da mãe:

Pessoa: Física CPF/CGC: 000.000.000-00 RG: UF: Órgão expedidor:

Naturalidade: Data de nascimento: Sexo: Masculino Cor da cutis: Não informado

Profissão: Não informado Estado civil: Não informado Grau de instrução: Não informado

Endereço: Número: Complemento:

CEP: 49.000-000 Bairro: Cidade: UF:

Proximidades: Telefone:

PERÍCIAS E ATENDIMENTO HOSPITALARPerícia: IML [Guia de Exame](#)

Descrição: LESÃO CORPORAL - RAFAELA LETICIA DA SILVA PEREIRA

Perícia: IML [Guia de Exame](#)

Descrição: LESÃO CORPORAL - RAFAELA LETICIA DA SILVA PEREIRA

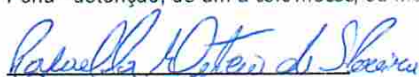
HISTÓRICO

INFORMA QUE NA DATA E HORA ACIMA DESCRITOS TRAFEGAVA EM SUA MOTONETA HONDA/BIZ 125, COR PRETA, ANO 2008, PLACA POLICIAL IAE-9207, CHASSI 9C2JA04206R133233, LICENCIADA EM SEU NOME, PELA AVENIDA PEDRO CALAZANS, SENTIDO AVENIDA HERMES FONTES, LADO DIREITO DA VIA, QUANDO NO CRUZAMENTO COM A RUA ESTÂNCIA UM VEICULO TAXI DE CONDUTOR E PLACA NÃO IDENTIFICADOS QUE TRAFEGAVA PELA RUA ESTÂNCIA EM ALTA VELOCIDADE, INVADIU SUA PREFERENCIAL E COLIDIU NA LATERAL ESQUERDA DE SUA MOTONETA; QUE A VÍTIMA CAIU NA PISTA DE ROLAMENTO E SOFRERA FRATURA NO ÚMERO ESQUERDO, POLITRAUMATISMO ABDOMINAL E UM CORTE NA REGIÃO FEMORAL DIREITA; QUE FOI SOCORRIDA POR UMA UNIDADE DO SAMU E LEVADA AO HUSE ONDE RECEBEU OS DEVIDOS ATENDIMENTOS, SENDO LIBERADA NO DIA SEGUINTE, COM ENCAMINHAMENTO PARA O HOSPITAL DE CIRURGIA ONDE FORA SUBMETIDA A INTERVENÇÃO CIRURGICA.

Data e hora da comunicação: 12/01/2012 às 13:02

, Última Alteração: 28/10/2015 às 10:29.

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.



RAFAELA LETICIA DA SILVA
PEREIRA
Responsável pela comunicação

Georlize Oliveira Costa Teles
Delegado(a) de Polícia



Responsável pela reimpressão
Raimundo Renato Valença Junior (AGENTE DE
POLÍCIA JUDICIÁRIA)



RELATÓRIO 0054/ 2015 REFERENTE À OCORRÊNCIA

NÚMERO: 1111050168 SR - SAMU

O **SAMU 192 SERGIPE** foi acionado às 23h13min do dia 05 de Novembro de 2011, para atendimento a vítima não identificada com relato de trauma no trânsito, no centro do município de Aracaju.

A equipe da **Unidade de Suporte Básico** – do município de Aracaju removeu a vítima para o **Hospital de Urgências de Sergipe - HUSE** onde deixou o paciente aos cuidados da equipe.

Aracaju, 27 de Janeiro de 2015.

Dr. Joselito Monteiro Carvalho
Gerente de Regulação Médica
SAMU 192 - CRMIS 2584

Joselito Monteiro Carvalho
Gerente de Regulação Médica
SAMU 192 SERGIPE

5970-22 U 11

FAE LANÇADA

USG pela manobra

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

MS/DATASUS

No. DO BE: 534741
CNS:DATA: 05/11/2011
SETOR: 09-ACCR

HORA: 23:40

USUARIO: RAMSANTOS

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : RAFAELA LETICIA DA SILVA PEREIRA
 IDADE.....: 24 ANOS NASC: 00/00/0000
 ENDereco.....: RUA 14 CJ MARIA DO CARMO ALVES
 COMPLEMENTO....: BAIRRO: TAICOCA
 MUNICIPIO.....: NOSSA SENHORA DO SOCORRO UF: SE CEP....: -
 NOME PAI/MAE...: /
 RESPONSAVEL....: SOCORRIDO PELO SAMU
 PROCEDENCIA....: NOSSA SENHORA DO SOCORRO
 ATENDIMENTO....: ACIDENTE MOTOCICLISTICO
 CASO POLICIAL..: NAO PLANO DE SAUDE.....: NAO TRAUMA: NAO
 ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: SIM

DOC....: 8107
 SEXO...: FEMININO
 NUMERO...: 56
 TEL....:

PA: [X] mmHg PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAO X [] SANGUE [] URINA [] TC
 [] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS:

Paciente Acidente pelo S.O. 8400, vítima de
 de queda de motocicleta, apresentando ferimento
 Abdominal Fechado + presença de S.O. + dor intensa
 na região de C.O. D. Ao exame, A-pelvis, cervical estéril

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

B - PAU + ASIT. + RA
 C - Hemodinâmica estável - Pulso 94
 D - ECG - 18 - Pupila, reativas. Sem déficit motor
 CID: D7 - Gravidez Abdominal

DIAGNOSTICO:

Placenta mola

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

1 - SPH - 100mg (100)

500 500

2 - Profenid 100 (100)

00:45

3 - Keflin 2g (100)

00:45

4 - SAT 5000 mg (100)

DATA DA SAIDA: 06 / 11

HORA DA SAIDA: 10 : 05

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESISTENCIA

[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS

[] FAMILIA [] IML [] ANAT. PATOL.

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

AVALIAÇÃO DO ENFERMEIRO

Observação:

Paciente com dor no abdome

paciente com dor no abdome (relato do paciente)

Sinais e sintomas:

Exame Físico:

Fc: _____ bpm. FR: _____ mpm. TEMP: _____ °C

PA Max: _____ mmHg PA Min: _____ mmHg Diurese: _____

Nome do profissional que efetuou a liberação:

CBOS do profissional:

Data/Hora:

Avaliação de risco:

Profissional:

CBOS do profissional:

Data/Hora:

EVOLUÇÃO CLÍNICA

US ABD 90711

US ABD 90711

06/11/11 14:30
25/306

paciente com dor no abdome
internado no hospital
evidência de recuperação da
hemodinâmica

Dr. João A. Porcucha de Farias

Médico

CRM 1541

AV. ORTOPEDIA

Dr. João A. Porcucha de Farias

EXAMES E PROCEDIMENTOS

- USG ABDOME - fofore

- RX PARIETAL de Bacia

- RX de Bacia (E - 2P)

RX de fêmur e RA

RX de Bacia e AP UNIFORME

Handwritten signature



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE CONTROLE, AUDITORIA,
AVALIAÇÃO E REGULAÇÃO

AUTORIZAÇÃO DE
INTERNAÇÃO
HOSPITALAR

281110046951-8

Aracaju



SISTEMA
ÚNICO DE SAÚDE

LAUDO MÉDICO

Nº DO ATENDIMENTO:

Nº DO LAUDO: Nº DO I

586630

DADOS DO ATEND

UNIDADE DE ORIGEM

FUNDAÇÃO DE BENEFICÊNCIA HOSPITAL DE CIRUR

UNIDADE DE DESTINO

FUNDAÇÃO DE BENEFICÊNCIA HOSPITAL DE CIRURGIA

CODIGO DA UNIDADE

13.016.332.0001

DADOS DO PACIENTE

NOME DO(A) PACIENTE

RAFAELLA LETICIA DA SILVA PEREIRA

DATA DO NASCIMENTO

22/05/1987

NOME DA MÃE

MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA

SEXO

FEMININO

NATURALIDADE(CIDADE/UF)

ARACAJU

DOC. DE IDENTIDADE/ORGÃO EMISSOR

3239405 SSP/SE

ENDEREÇO(RUA,Nº,BAIRRO)

RUA G03 31,Bugio

MUNICÍPIO ONDE RESIDE

ARACAJU / SE

CEP

49000000

DADOS DA INTERNAÇÃO

DATA HORÁRIO

CARÁTER

TIPO LEITO

LEITO

ENFERMARIA

C.P.F.DIRETOR CLÍNICO

127.544.475-04

LAUDO TÉCNICO E JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

PRINCIPAIS RESULTADOS E PROVAS DIAGNÓSTICAS

DIAGNÓSTICO INICIAL(Suspeita Diagnóstica)

DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

CID 10(do diagnóstico final)

DIAGNÓSTICO FINAL(Responsabilidade do Médico que acompanha o paciente)

DATA DA EMISSÃO DO LAUDO

CPF DO MÉDICO QUE SOLICITA O PROCEDIMENTO

CÓDIGO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

Médico que Solicita a

Internação(Assinatura e Carimbo)

CLÍNICAS

☐ 1-CIRÚRGICA

☐ 2-OBSTÉTRICA

☐ 3-CLÍNICA MÉDICA

☐ 4-CUIDADOS PROLONGADOS

☐ 5-PSIQUIÁTRICA

☐ 6-TSIOPNEUMO

☐ 7-PEDIÁTRICA

☐ 8-REABILITAÇÃO

SIS/PRÉ-NATAL

Nº DE CADASTRO DA GESTANTE

Nº DO CÓDIGO DO PROCEDIMENTO

Assumo inteira responsabilidade pela veracidade das informações e dados apostos neste laudo, sob pena das sanções legais

RESPONSABILIDADE DO NUCCAR

PROBLEMA

☐ SIM

☒ NÃO

TIPO

SITUAÇÃO DO LAUDO

☐ APROVADO

☐ REJEITADO

☐ MUDAR O CÓDIGO DE PROCEDIMENTO PARA:

MÉDICO SUPERVISOR(ASSINATURA E CARIMBO)

MÉDICO AUTORIZADOR(ASSINATURA E CARIMBO)

CPF/MÉDICO AUTORIZADOR



Lactise
consultas e exames

Rafaela Leticia de Almeida Fonseca

Aberto 20 mm de Furobuzer
para os Ombros D e E (Bilateral)

CID = M75.1

✓

13/11/19

Dr. Ricardo Fonseca
Ortopedia e Traumatologia
CRM 4684 TEOT 15345

ESTE RECEITUÁRIO É UMA COPIA DA LACTISE

Obs. Este receituário não vale como recibo de honorários médicos.

Rua Bahia, 975 - B. Siqueira Campos - Aracaju/SE
www.lactise.com.br

Fone: (79) 3253-7200

☎ Whatsapp: (79) 3253-7200

MARQUE LOGO SEU PRÓXIMO ATENDIMENTO, TRABALHAMOS POR ORDEM DE PAGAMENTO.

Solicitação de Exames



Nome: _____ Data Nasc.: ____/____/____

BIOQUÍMICA:

- ☐ Glicemia
- ☐ Glicemia Pós-Café
- ☐ Glicemia Pós-Prandial
- ☐ Insulina
- ☐ Peptídeo C
- ☐ HbA1c por HPLC
- ☐ Frutosemina
- ☐ Curva Glicêmica 2 dosagens
- ☐ Curva Glicêmica 3 dosagens
- ☐ Uréia
- ☐ Creatinina
- ☐ Sódio
- ☐ Potássio
- ☐ Cloro
- ☐ Cálcio
- ☐ Cálcio Iônico
- ☐ Fósforo
- ☐ Magnésio
- ☐ Ácido Úrico
- ☐ Zinco
- ☐ Ferro
- ☐ Ferritina
- ☐ Transferrina
- ☐ Índice de Sat. de Transferrina
- ☐ Proteínas + Frações
- ☐ TGO
- ☐ TGP
- ☐ Bilirrubina Total + Frações
- ☐ Fosfatase Alcalina
- ☐ Fosf.Ác. Total
- ☐ Fosf.Ác. Prostática
- ☐ Gama GT
- ☐ Lipidograma
- ☐ Colesterol Total
- ☐ Colesterol HDL
- ☐ Colesterol LDL
- ☐ Triglicerídeos
- ☐ CPK
- ☐ CPK - MB
- ☐ Troponina - I
- ☐ Troponina - T
- ☐ LDH
- ☐ Amilase
- ☐ Lipase
- ☐ Aldolase
- ☐ Ácido Fólico
- ☐ Vit A
- ☐ Vit B1
- ☐ Vit B6
- ☐ Vit B12
- ☐ Vit C
- ☐ Vit D 1,25 OH
- ☐ Vit D 25 OH
- ☐ Vit K
- ☐ IGA Total
- ☐ IGE Total
- ☐ IGG Total
- ☐ IGM Total
- ☐ Eletroforese de Proteína
- ☐ Eletroforese de Hemoglob.
- ☐ Teste Tolerância Lactose (0',15',30',60')

HEMATOLOGIA E IMUNO

- HEMATOLOGIA:**
- ☐ Hemograma Completo
- ☐ Reticulócitos
- ☐ VHS
- ☐ Falcização
- ☐ TAP e INR
- ☐ TTPA
- ☐ Fibrinogênio
- ☐ Grupo Sanguíneo + RH
- ☐ Coombs Direto
- ☐ Coombs Indireto

IMUNOLOGIA:

- ☐ ASLO
- ☐ PCR
- ☐ PCR Ultrassensível
- ☐ Fator Reumatóide
- ☐ Waller Rose
- ☐ Alfa 1 Glicop.Ácida
- ☐ VDRL
- ☐ FTA-ABS IGG
- ☐ FTA-ABS IGM
- ☐ Widal
- ☐ Mononucleose
- ☐ Epstein BAAR IGG
- ☐ Epstein BAAR IGM
- ☐ Dengue IGG
- ☐ Dengue IGM
- ☐ Chikungunya IGG
- ☐ Chikungunya IGM
- ☐ Zika Virus
- ☐ Chagas IGG
- ☐ Chagas IGM
- ☐ Rubéola IGG
- ☐ Rubéola IGM
- ☐ Toxoplasmose IGG
- ☐ Toxoplasmose IGM
- ☐ Citomegalovírus IGG
- ☐ Citomegalovírus IGM
- ☐ HIV I e II
- ☐ HTLV I e II
- ☐ Herpes IGG
- ☐ Herpes IGM
- ☐ Chlamydia IGG
- ☐ Chlamydia IGM
- ☐ Anti - HVA IGG
- ☐ Anti - HVA IGM
- ☐ HBSAG
- ☐ Anti - HBS
- ☐ Anti - HBC IGG
- ☐ Anti - HBC IGM
- ☐ Anti - HCV
- ☐ PSA Total e Livre
- ☐ H. Pylori IGG
- ☐ H. Pylori IGM
- ☐ Anti Endomísio IGA
- ☐ Anti Endomísio IGG
- ☐ Anti Endomísio IGM
- ☐ Anti Gliadina IGA
- ☐ Anti Gliadina IGG
- ☐ Anti Gliadina IGM
- ☐ CEA

☐ CA 125

☐ CA 153

☐ CA 199

☐ CA 242

☐ CA 724

HORMÔNIOS:

- ☐ T3 Total
- ☐ T3 Livre
- ☐ T4 Total
- ☐ T4 Livre
- ☐ TSH
- ☐ TRAB
- ☐ AAT
- ☐ AAM
- ☐ Tireoglobulina
- ☐ FSH
- ☐ LH
- ☐ Estradiol
- ☐ Prolactina
- ☐ Progesterona
- ☐ Testosterona Total
- ☐ Testosterona Livre
- ☐ DHEA
- ☐ DHEA-S
- ☐ Cortisol 8h
- ☐ Cortisol 16h
- ☐ Androstenediona
- ☐ Somatomedina C IGF-1
- ☐ Paratormônio (PTH)
- ☐ Dihidrotestosterona (DHT)
- ☐ FAN
- ☐ Alfa fetoproteína
- ☐ Beta 2 Microglobulina
- ☐ BHCG
- ☐ BHCG Quantitativo
- ☐ BHCG p/ Homens

EXAMES DE URINA:

- ☐ Sumário de urina
- ☐ Contagem de ADDIS 12h
- ☐ Proteinúria 24h
- ☐ Microalbuminúria 24h
- ☐ Microalbuminúria - Isolada
- ☐ Clearance de CR 24h
- ☐ Oxalato 24h
- ☐ Citrato 24h
- ☐ Ác úrico 24h
- ☐ Cálcio 24h
- ☐ Fósforo 24h

EXAMES DE FEZES:

- ☐ Parasitológico (EPF)
- ☐ EPF MIF
- ☐ Coprológico Funcional
- ☐ Sangue Oculto nas Fezes
- ☐ Swab Anal (p/ Oxiurus)
- ☐ Pesquisa de Leucócitos
- ☐ Pesquisa de Rotavírus

MICROBIOLOGIA:

- ☐ Urocultura + TSA
- ☐ Coprocultura + TSA
- ☐ Cult.Sec.Vaginal + TSA
- ☐ Cult.Sec. Uretral + TSA

- ☐ Cult.Sec.Orofaringe + TSA
- ☐ Cult.de outro material:

☐ Bacterioscopia

Material: _____

☐ Pesq. de BAAR

☐ Microflora Vaginal

☐ Pesq. de *Streptococcus* beta hemolítico (Sec. Vaginal e Anal)

TESTE DO PÉZINHO:

- ☐ Básico (4 Testes)
- ☐ Ampliado (7 Testes)
- ☐ Plus (10 Testes)
- ☐ Master (15 Testes)

TESTE DE PATERNIDADE:

- ☐ Duo (suposto pai e filho)
- ☐ Trio (suposto pai, mãe e filho)

EXAMES MÉDICOS:

- ☐ Audiometria Tonal e Vocal
- ☐ Impedanciometria
- ☐ Colposcopia e Citologia Oncótica
- ☐ HPV por Captura Híbrida
- ☐ HPV por PCR
- ☐ Mamografia Digital
- ☐ Endoscopia Digestiva
- ☐ Fisioterapia
- ☐ Limpeza de Ouvido
- ☐ Raios X
- ☐ Retossigmoidoscopia
- ☐ Ligadura Elástica de Hemorróida (sessão)
- ☐ Videolaringoscopia
- ☐ Ecocardiograma
- ☐ Eletrocardiograma
- ☐ Teste Ergométrico
- ☐ MAPA
- ☐ Densitometria Óssea
- ☐ Tomografia Computadorizada

ULTRASSONOGRAFIA:

- ☐ Abdominal Total
- ☐ Mamária
- ☐ Morfológica
- ☐ Obstétrica
- ☐ Pélvica
- ☐ Próstata
- ☐ Tireóide
- ☐ Transvaginal
- ☐ Vias Urinárias
- ☐ Outras: _____

- ☐ Punção Tireóide guiada por ultrassom



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO
SERVIÇO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA



NOME:

Napoleão Antônio de Almeida Pereira

Solicito:

Fisioterapia Motora - 10 sessões

para Amélia (D) e (E)

H.D.:

CID: M751

Michell Silveira Santiago
Secretaria Geral/Traumatologia
Fmugia do Quadiu
7592/TEOT 10357

14/08/2020



Lactise
consultas e exames

Refeição Lactise de Sílvia Pereira

Exame: Eletromiografia da MMSS

C.S. 683.2

04/12/19

Dr. Ricardo Fonseca
Ortopedia e Traumatologia
CRM 4694 TEOT 15345

Obs. Este receituário não vale como recibo de honorários médicos.

Rua Bahia, 975 - B. Siqueira Campos - Aracaju/SE

www.lactise.com.br

Fone: (79) 3253-7200

📞 Whatsapp: (79) 3253-7200

MARQUE LOGO SEU PRÓXIMO ATENDIMENTO, TRABALHAMOS POR ORDEM DE PAGAMENTO.

Solicitação de Exames



Nome: _____ Data Nasc.: ____/____/____

BIOQUÍMICA:

- ☐ Glicemia
- ☐ Glicemia Pós-Café
- ☐ Glicemia Pós-Prandial
- ☐ Insulina
- ☐ Peptídeo C
- ☐ HbA1c por HPLC
- ☐ Frutosemina
- ☐ Curva Glicêmica 2 dosagens
- ☐ Curva Glicêmica 3 dosagens
- ☐ Uréia
- ☐ Creatinina
- ☐ Sódio
- ☐ Potássio
- ☐ Cloro
- ☐ Cálcio
- ☐ Cálcio Iônico
- ☐ Fósforo
- ☐ Magnésio
- ☐ Ácido Lático
- ☐ Zinco
- ☐ Ferro
- ☐ Ferritina
- ☐ Transferrina
- ☐ Índice de Sat. de Transferrina
- ☐ Proteínas + Frações
- ☐ TGO
- ☐ TGP
- ☐ Bilirrubina Total + Frações
- ☐ Fosfatase Alcalina
- ☐ Fosf. Ác. Total
- ☐ Fosf. Ác. Prostática
- ☐ Gama GT
- ☐ Lipidograma
- ☐ Colesterol Total
- ☐ Colesterol HDL
- ☐ Colesterol LDL
- ☐ Triglicerídeos
- ☐ CPK
- ☐ CPK - MB
- ☐ Troponina - I
- ☐ Troponina - T
- ☐ LDH
- ☐ Amilase
- ☐ Lipase
- ☐ Aldolase
- ☐ Ácido Fólico
- ☐ Vit A
- ☐ Vit B1
- ☐ Vit B6
- ☐ Vit B12
- ☐ Vit C
- ☐ Vit D 1,25 OH
- ☐ Vit D 25 OH
- ☐ Vit K
- ☐ IGA Total
- ☐ IGE Total
- ☐ IGG Total
- ☐ IGM Total
- ☐ Eletroforese de Proteína
- ☐ Eletroforese de Hemoglob.
- ☐ Teste Tolerância Lactose (0', 15', 30', 60')

HEMATOLOGIA E IMUNO

- ### HEMATOLOGIA:
- ☐ Hemograma Completo
 - ☐ Reticulócitos
 - ☐ VHS
 - ☐ Falcização
 - ☐ TAP e INR
 - ☐ TTPA
 - ☐ Fibrinogênio
 - ☐ Grupo Sanguíneo + RH
 - ☐ Coombs Direto
 - ☐ Coombs Indireto

IMUNOLOGIA:

- ☐ ASLO
- ☐ PCR
- ☐ PCR Ultrassensível
- ☐ Fator Reumatóide
- ☐ Waller Rose
- ☐ Alfa 1 Glicop. Ácida
- ☐ VDRL
- ☐ FTA-ABS IGG
- ☐ FTA-ABS IGM
- ☐ Widal
- ☐ Mononucleose
- ☐ Epstein BAAR IGG
- ☐ Epstein BAAR IGM
- ☐ Dengue IGG
- ☐ Dengue IGM
- ☐ Chikungunya IGG
- ☐ Chikungunya IGM
- ☐ Zika Virus
- ☐ Chagas IGG
- ☐ Chagas IGM
- ☐ Rubéola IGG
- ☐ Rubéola IGM
- ☐ Toxoplasmose IGG
- ☐ Toxoplasmose IGM
- ☐ Citomegalovírus IGG
- ☐ Citomegalovírus IGM
- ☐ HIV I e II
- ☐ HTLV I e II
- ☐ Herpes IGG
- ☐ Herpes IGM
- ☐ Chlamydia IGG
- ☐ Chlamydia IGM
- ☐ Anti - HVA IGG
- ☐ Anti - HVA IGM
- ☐ HBSAG
- ☐ Anti - HBS
- ☐ Anti - HBC IGG
- ☐ Anti - HBC IGM
- ☐ Anti - HCV
- ☐ PSA Total e Livre
- ☐ H. Pylori IGG
- ☐ H. Pylori IGM
- ☐ Anti Endomísio IGA
- ☐ Anti Endomísio IGG
- ☐ Anti Endomísio IGM
- ☐ Anti Gliadina IGA
- ☐ Anti Gliadina IGG
- ☐ Anti Gliadina IGM
- ☐ CEA

☐ CA 125

☐ CA 153

☐ CA 199

☐ CA 242

☐ CA 724

HORMÔNIOS:

- ☐ T3 Total
- ☐ T3 Livre
- ☐ T4 Total
- ☐ T4 Livre
- ☐ TSH
- ☐ TRAB
- ☐ AAT
- ☐ AAM
- ☐ Tireoglobulina
- ☐ FSH
- ☐ LH
- ☐ Estradiol
- ☐ Prolactina
- ☐ Progesterona
- ☐ Testosterona Total
- ☐ Testosterona Livre
- ☐ DHEA
- ☐ DHEA-S
- ☐ Cortisol 8h
- ☐ Cortisol 16h
- ☐ Androstenediona
- ☐ Somatomedina C IGF-1
- ☐ Paratormônio (PTH)
- ☐ Dihidrotestosterona (DHT)
- ☐ FAN
- ☐ Alfa fetoproteína
- ☐ Beta 2 Microglobulina
- ☐ BHCG
- ☐ BHCG Quantitativo
- ☐ BHCG p/ Homens

EXAMES DE URINA:

- ☐ Sumário de urina
- ☐ Contagem de ADDIS 12h
- ☐ Proteinúria 24h
- ☐ Microalbuminúria 24h
- ☐ Microalbuminúria - Isolada
- ☐ Clearance de CR 24h
- ☐ Oxalato 24h
- ☐ Citrato 24h
- ☐ Ác úrico 24h
- ☐ Cálcio 24h
- ☐ Fósforo 24h

EXAMES DE FEZES:

- ☐ Parasitológico (EPF)
- ☐ EPF MIF
- ☐ Coprológico Funcional
- ☐ Sangue Oculto nas Fezes
- ☐ Swab Anal (p/ Oxiurus)
- ☐ Pesquisa de Leucócitos
- ☐ Pesquisa de Rotavírus

MICROBIOLOGIA:

- ☐ Urocultura + TSA
- ☐ Coprocultura + TSA
- ☐ Cult. Sec. Vaginal + TSA
- ☐ Cult. Sec. Uretral + TSA

- ☐ Cult. Sec. Orofaringe + TSA
- ☐ Cult. de outro material:

☐ Bacterioscopia

Material: _____

☐ Pesq. de BAAR

☐ Microflora Vaginal

☐ Pesq. de *Streptococcus* beta hemolítico (Sec. Vaginal e Anal)

TESTE DO PÉZINHO:

- ☐ Básico (4 Testes)
- ☐ Ampliado (7 Testes)
- ☐ Plus (10 Testes)
- ☐ Master (15 Testes)

TESTE DE PATERNIDADE:

- ☐ Duo (suposto pai e filho)
- ☐ Trio (suposto pai, mãe e filho)

EXAMES MÉDICOS:

- ☐ Audiometria Tonal e Vocal
- ☐ Impedanciometria
- ☐ Coloscopia e Citologia Oncótica
- ☐ HPV por Captura Híbrida
- ☐ HPV por PCR
- ☐ Mamografia Digital
- ☐ Endoscopia Digestiva
- ☐ Fisioterapia
- ☐ Limpeza de Ouvido
- ☐ Raios X
- ☐ Retossigmoidoscopia
- ☐ Ligadura Elástica de Hemorróida (sessão)
- ☐ Videolaringoscopia
- ☐ Ecocardiograma
- ☐ Eletrocardiograma
- ☐ Teste Ergométrico
- ☐ MAPA
- ☐ Densitometria Óssea
- ☐ Tomografia Computadorizada

ULTRASSONOGRAFIA:

- ☐ Abdominal Total
- ☐ Mamária
- ☐ Morfológica
- ☐ Obstétrica
- ☐ Pélvica
- ☐ Próstata
- ☐ Tireóide
- ☐ Transvaginal
- ☐ Vias Urinárias
- ☐ Outras: _____

- ☐ Punção Tireóide guiada por ultrassom



Univ. de Sergipe



Hospital Universitário de Sergipe

Rua Claudio Batista, S/N

CEP: 49060-108

TEL: (51) 3359.8000

CNES:1512643

Recetário Simples

RAFAELLA LETICIA DA SILVA PEREIRA

Data de Nascimento: 22/05/1987

Endereço: Rua NOSSA SENHORA DO SOCORRO 0 , Bairro: SÃO JOSÉ, ARACAJU/SE CEP:

1 - DICOXIBE 200 MG

01 CAIXA

ORAL, 01 COMP. DE 12/12 HRS

Aracaju-SE, 14/02/2020

Dr. Michael Silveira Santiago
CRM: 2598
Aracaju - SE 2020/02/14 15:24:00

Dr. Michael Silveira Santiago

CRM: 2598

FORMULÁRIO DE PEDIDO DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS DAMS EXPRESSO

Para mais esclarecimentos, acesse o site www.seguradoralider.com.br ou entre em contato através de um dos números abaixo:

Central de Atendimento (para consultas sobre indenizações e prêmios): Capitais e regiões metropolitanas: 4020-1596 / Outras regiões: 0800 022 12 04 / Das 8h às 20h
SAC (para dúvidas e reclamações): 0800 022 8189 | SAC (para deficientes auditivos e de fala): 0800 022 12 06
Canal de Denúncia: 0800 591 2563 | Ouvidoria: 0800 021 91 35

DADOS CADASTRAIS

Nome da vítima: Rafaelle Letícia da S. Pereira CPF da vítima: 021.640.405-38

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL

(pais, tutor ou curador) para vítima/beneficiário menor, entre 0 a 15 anos, ou incapaz com curador

Nome do Representante Legal:

CPF do Representante Legal:

DADOS PARA CONTATO

E-mail: rafaellel@Gmail.com Tel. Celular: (79) 98891-6168
Endereço completo: Rua Mano Nivaldo Gomes 245 Bairro: Guarã
Cidade: Araçá Estado: SE CEP: 49090390

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado.

RENDA MENSAL E PROFISSÃO DO TITULAR DA CONTA

☐ Recuso informar ☐ Sem renda ☒ R\$1,00 a R\$1.000,00 ☐ R\$1.001,00 até R\$2.500,00 ☐ R\$2.501,00 até R\$5.000,00 ☐ Acima de R\$5.000,00

Profissão:

DADOS BANCÁRIOS DE TITULARIDADE

☒ VÍTIMA

☐ REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO (PAIS, CURADOR/TUTOR)

☒ CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)

☐ Bradesco (237)

☐ Itaú (341)

☐ Banco do Brasil (001)

☒ Caixa Econômica Federal (104)

AGÊNCIA: 2486 05 CONTA: 00073236 2
(Informar o dígito, se existir) (Informar o dígito, se existir)

☐ CONTA CORRENTE (Todos os bancos)

Nome do BANCO:

AGÊNCIA: CONTA:
(Informar o dígito, se existir) (Informar o dígito, se existir)

IMPORTANTE:

As despesas com assistência médica e hospitalar decorrentes de acidente de trânsito podem ser reembolsadas às vítimas até o limite da cobertura, ou seja, R\$ 2.700,00 e compreende:

- 01 - Despesas médicas-hospitalares decorrentes de acidente de trânsito efetuadas em estabelecimentos da rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde - SUS, desde que realizadas em caráter privado/particular.
- 02 - Despesas suplementares, tais como fisioterapia, medicamentos, equipamentos ortopédicos, órteses, próteses e outras medidas terapêuticas, devidamente justificadas pelo médico.

SOBRE REPRESENTANTE LEGAL (PAIS, TUTOR E CURADOR):

Deverão ser representados:

- 01 - Beneficiário/vítima com idade entre 0 e 15 anos pelos pais ou tutor, e o incapaz pelo curador. Neste caso, o formulário deverá ser preenchido com os dados do beneficiário/vítima e assinado somente pelo representante legal.

RECIBO

Recebi da Sr.^a **RAFAELLA LETICIA DA SILVA PEREIRA**, solteira, brasileira, residente no endereço, rua Cabo Nivaldo Gomes, 245, conjunto Bugio, inscrita no CPF:021.640.405-38, a quantia de 1.200,00 (um mil e duzentos reais), referente a 8 sessões de fisioterapia domiciliar realizadas nas datas abaixo discriminadas.

Mês: Março

Datas: 02(segunda-feira); 05(quinta-feira) - valor:300,00

09(segunda-feira); 12(quinta-feira) - valor:300,00

16(segunda-feira); 19(quinta-feira) - valor:300,00

23(segunda-feira);26(quinta-feira) - valor:300,00

E para maior clareza, firmo o presente.

Aracaju SE, 30 de Março de 2020

Chrislayne dos Santos Andrade

Chrislayne dos Santos Andrade

297715-F

Chrislayne dos Santos Andrade
Fisioterapeuta
CREFITO-17 297715-F

RECIBO

Recebi da Sr.^a **RAFAELLA LETICIA DA SILVA PEREIRA**, solteira, brasileira, residente no endereço, rua Cabo Nivaldo Gomes, 245, conjunto Bugio, inscrita no CPF:021.640.405-38, a quantia de 600,00 (seiscentos reais), referente a 8 sessões de fisioterapia domiciliar realizadas nas datas abaixo discriminadas.

Mês: Abril

Datas: 06(segunda-feira); 09(quinta-feira) - valor:300,00

13(segunda-feira); 16(quinta-feira) - valor:300,00

E para maior clareza, firmo o presente.

Aracaju SE, 20 de Abril de 2020

Chrislayne dos Santos Andrade

Chrislayne dos Santos Andrade

297715-F

Chrislayne dos Santos Andrade
Fisioterapeuta
CREFITO-17 297715-F

RECIBO

Recebi da Sr.^a **RAFAELLA LETICIA DA SILVA PEREIRA**, solteira, brasileira, residente no endereço, rua Cabo Nivaldo Gomes, 245, conjunto Bugio, inscrita no CPF:021.640.405-38, a quantia de 1.200,00 (um mil e duzentos reais), referente a 8 sessões de fisioterapia domiciliar realizadas nas datas abaixo discriminadas.

Mês: Maio

Datas: 05(terça-feira); 08(sexta-feira) - valor:300,00

11(segunda-feira); 14(quinta-feira) - valor:300,00

19(terça-feira); 22(sexta-feira) - valor:300,00

25(segunda-feira);28(quinta-feira) - valor:300,00

E para maior clareza, firmo o presente.

Aracaju SE, 29 de Maio de 2020

Chrislayne dos Santos Andrade

Chrislayne dos Santos Andrade

297715-F

Chrislayne dos Santos Andrade
Fisioterapeuta
CREFITO-17 297715-F

RECIBO

Recebi da Sr.^a **RAFAELLA LETICIA DA SILVA PEREIRA**, solteira, brasileira, residente no endereço, rua Cabo Nivaldo Gomes, 245, conjunto Bugio, inscrita no CPF:021.640.405-38, a quantia de 1.200,00 (um mil e duzentos reais), referente a 8 sessões de fisioterapia domiciliar realizadas nas datas abaixo discriminadas.

Mês: Junho

Datas: 01(segunda-feira); 04(quinta-feira) - valor:300,00

08(segunda-feira); 11(quinta-feira) - valor:300,00

15(segunda-feira); 18(quinta-feira) - valor:300,00

22(segunda-feira);25(quarta-feira) - valor:300,00

E para maior clareza, firmo o presente.

Aracaju SE, 29 de Junho de 2020

Chrislayne dos Santos Andrade

Chrislayne dos Santos Andrade

297715-F

Chrislayne dos Santos Andrade
Fisioterapeuta
CREFITO-17 297715-F

RECIBO

Recebi da Sr.^a **RAFAELLA LETICIA DA SILVA PEREIRA**, solteira, brasileira, residente no endereço, rua Cabo Nivaldo Gomes, 245, conjunto Bugio, inscrita no CPF:021.640.405-38, a quantia de 600,00 (seiscentos reais), referente a 8 sessões de fisioterapia domiciliar realizadas nas datas abaixo discriminadas.

Mês: Julho

Datas: 06(segunda-feira); 09(quinta-feira) - valor:300,00

13(segunda-feira); 16(quinta-feira) - valor:300,00

E para maior clareza, firmo o presente.

Aracaju SE, 20 de Julho de 2020

Chrislayne dos Santos Andrade

Chrislayne dos Santos Andrade

297715-F

Chrislayne dos Santos Andrade
Fisioterapeuta
CREFITO-17 297715-F

RECIBO

Recebi da Sr.^a **RAFAELLA LETICIA DA SILVA PEREIRA**, solteira, brasileira, residente no endereço, rua Cabo Nivaldo Gomes, 245, conjunto Bugio, inscrita no CPF:021.640.405-38, a quantia de 1.200,00 (um mil e duzentos reais), referente a 8 sessões de fisioterapia domiciliar realizadas nas datas abaixo discriminadas.

Mês: Agosto

Datas: 04(terça-feira); 07(sexta-feira) - valor:300,00

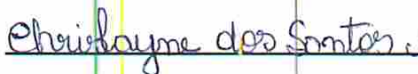
10(segunda-feira); 13(quinta-feira) - valor:300,00

18(terça-feira); 21(sexta-feira) - valor:300,00

24(segunda-feira);27(quinta-feira) - valor:300,00

E para maior clareza, firmo o presente.

Aracaju SE, 27 de agosto de 2020


Chrislayne dos Santos Andrade

Chrislayne dos Santos Andrade

297715-F

RECIBO

Recebi da Sr.^a **RAFAELLA LETICIA DA SILVA PEREIRA**, solteira, brasileira, residente no endereço, rua Cabo Nivaldo Gomes, 245, conjunto Bugio, inscrita no CPF:021.640.405-38, a quantia de 600,00 (seiscentos reais), referente a 4 sessões de fisioterapia domiciliar realizadas nas datas abaixo discriminadas.

Mês: Outubro

Datas: 06(terça-feira); 09(sexta-feira) - valor:300,00

13(terça-feira); 16(sexta-feira) - valor:300,00

E para maior clareza, firmo o presente.

Aracaju SE, 16 de outubro de 2020

Chrislayne dos Santos Andrade

Chrislayne dos Santos Andrade

297715-F

Chrislayne dos Santos Andrade
Fisioterapeuta
CREFITO-17 297715-F

RECIBO

Recebi da Sr.^a **RAFAELLA LETICIA DA SILVA PEREIRA**, solteira, brasileira, residente no endereço, rua Cabo Nivaldo Gomes, 245, conjunto Bugio, inscrita no CPF:021.640.405-38, a quantia de 1.200,00 (um mil e duzentos reais), referente a 8 sessões de fisioterapia domiciliar realizadas nas datas abaixo discriminadas.

Mês: Setembro

Datas: 01(terça-feira); 04(sexta-feira) - valor:300,00

08(terça-feira); 11(sexta-feira) - valor:300,00

14(segunda-feira); 17(quinta-feira) - valor:300,00

21(segunda-feira);24(quinta-feira) - valor:300,00

E para maior clareza, firmo o presente.

Aracaju SE, 24 de setembro de 2020

Chrislayne dos Santos Andrade

Chrislayne dos Santos Andrade

297715-F

Chrislayne dos Santos Andrade
Fisioterapeuta
CREFITO-17 297715-F



dpvat

Escrever

Caixa de entrada 78.791

Com estrela

Adiados

Importante

Enviados

Rascunhos 50

Meet

Nova reunião

Participar de reunião

Hangouts



Rafaella Letícia

Nenhum bate-papo recente

Iniciar um novo

Líder DPVAT Indenização por Despesas Médicas - [20200317297] [RAFAELLA LETICIA DA SILVA PEREIRA]

Caixa de entrada x

documentos@seguradoralider.com.br

ter., 20

para mim

Senhora Rafaella,

Em atenção ao seu contato telefônico, encaminhamos abaixo a solicitação da indenização do Seguro DPVAT por Despesas Médicas.

1. **FORMULÁRIO DO PEDIDO DO SEGURO DPVAT** (anexo)

2. **BOLETIM DE Ocorrência (BO):** é um documento que serve para pleitear sua indenização e nele deverão constar as informações:

- identificação do comunicante do fato (nome completo, endereço, telefone, e-mail);
- identificação do veículo causador do acidente, número de placa, nome do proprietário do veículo, exceto para os casos de veículos de aluguel;
- a identificação completa da vítima (nome completo, idade, endereço, profissão, estado civil, data de nascimento, CPF, RG, CNH, etc.);
- a identificação completa das testemunhas (nome completo, endereço, profissão, estado civil, data de nascimento, CPF, RG, CNH, etc.);
- a data correta do acidente e o horário;
- a narrativa de como ocorreu o acidente;



dpvat

Escrever

Caixa de entrada 78.791

Com estrela

Adiados

Importante

Enviados

Rascunhos 50

Meet

Nova reunião

Participar de reunião

Hangouts



Rafaella Letícia

Nenhum bate-papo recente

Iniciar um novo

para mim

Prezada,

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado na cobe
3200387772

Em breve você receberá uma correspondência formalizando este regist

O prazo para análise do pedido de indenização é de até 30 (trinta) dias,
de toda a documentação necessária pela seguradora.

Atenciosamente,

Paulo

www.seguradoralider.com.br

Leia nossas [Notícias](#) e nosso [Blog](#) . Siga a Seguradora Líder nas rede

VÍTIMA RAFAELLA LETICIA DA SILVA PEREIRA

COBERTURA DAMS

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO

SEGURADORA LÍDER DPVAT - DAMS

BENEFICIÁRIO RAFAELLA LETICIA DA SILVA PEREIRA

CPF/CNPJ: 02164040538

Posição em 16-11-2020 18:03:22

Verificamos que este pedido de indenização foi feito após o prazo estabelecido em lei para dar entrada no Seguro DPVAT e, por esse motivo, o processo foi negado, conforme carta enviada para o beneficiário.

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT



(<https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8>)



(<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital>)

ACESSIBILIDADE



(/Pages/Acessibilidade.aspx)



(/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx)

A A A ⓘ

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

Documentos Despesas Médicas (/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx)

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 02 de Outubro de 2020

Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 2014811408

Vítima: RAFAELLA LETICIA DA SILVA PEREIRA

Data do Acidente: 05/11/2011

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), RAFAELLA LETICIA DA SILVA PEREIRA

Informamos que o pagamento da indenização do Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 2.362,50

Dano Pessoal: Perda funcional completa de um dos membros superiores 70%

Graduação: Em grau intenso 75%

% Invalidez Permanente DPVAT: (75% de 70%) 52,50%

Valor a indenizar: 52,50% x 13.500,00 = R\$ 7.087,50

Recebedor: RAFAELLA LETICIA DA SILVA PEREIRA

Valor: R\$ 2.362,50

Banco: 341

Agência: 000000297

Conta: 000005207-8

Tipo: CONTA CORRENTE

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorne ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: www.seguradoralider.com.br/recomeco.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

saiba +
www.seguradoralider.com.br

O Seguro DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua Carga a Pessoas Transportadas ou Não) foi criado em 1974, para amparar as vítimas de acidentes com veículos em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa. Como se vê, trata-se de um seguro eminentemente social.

Seguro DPVAT - Proteção para todos



Seguradora

LÍDER

Administradora do Seguro DPVAT



Correios
R\$ 02,05
09.10.20 - 12.02
CARTÃO

RAFAELLA LETICIA DA SILVA PEREIRA
RUA CABO NIVALDO GOMES DA SILVA, 245
BUGIO
CEP 49090390 - ARACAJU - SE

DEVOLUÇÃO
Seguradora Líder - DPVAT
CAIXA POSTAL 40.970
CEP: 20011-905
www.seguradoralider.com.br

Para uso dos correios
☐ Mudou-se
☐ Desconhecido
☐ Recusado
☐ Ausente
☐ Não procurado
☐ Endereço insuficiente
☐ Não existe o nº indicado
☐ Falecido
Data ____/____/____

Responsável pela informação
☐ Morador
☐ Síndico
☐ Porteiro
Entregador _____

Entre em contato conosco
SAC DPVAT 0800 022 12 04
www.seguradoralider.com.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Primeira Câmara Cível

Acórdão n. : 20.514
Classe : Apelação n.º 0716306-06.2017.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Primeira Câmara Cível
Relator : Des. Luís Camolez
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro - Dpvat S.a
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB: 3592/AC)
Apelado : Antônia Oliveira de Amorim
Advogado : Antonio Sérgio Blasquez de Sá Pereira (OAB: 4593/AC)
Advogado : Claudemir da Silva (OAB: 4641/AC)
Assunto : Seguro

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES (DAMS). APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º, INCISO III, DA LEI N. 6.194/1974. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS RELACIONADAS AO SINISTRO. DEVER DE REEMBOLSAR. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

1. O prazo prescricional para ações em que se busca a indenização decorrente de seguro de responsabilidade civil obrigatório é trienal. Inteligência do art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, e da Súmula n. 405 do STJ. O termo inicial do prazo prescricional é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, a teor da Súmula n. 278 do STJ. No caso dos autos, a Apelada teve ciência da sua condição de invalidez no dia 27/10/2016 (Laudo de pp. 65/67). Dessa forma, em tendo sido a demanda proposta em 05/12/2017, não há que se falar em decurso do prazo prescricional.

2. O artigo 3º, III, da Lei n. 6.194/1974, com a redação dada pela Lei n. 11.945/2009, preceitua que o seguro DPVAT garante às vítimas de acidentes com veículos, o reembolso de despesas de assistência médica e suplementares em até R\$ 2.700,00, desde que devidamente comprovadas. Na espécie, restando comprovado o nexo causal entre o acidente narrado e as despesas médicas e suplementares relacionadas ao sinistro, conforme notas fiscais e recibos juntados aos autos, é devido o reembolso, observando-se o teto estabelecido na lei. Sentença mantida.

3. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0716306-06.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição, e no mérito, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 06 de maio de 2019.

Desembargador **Luís Vitório Camolez**
Presidente e Relator

1



RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **Luís Vitório Camolez**, Relator:

Trata-se de Apelação interposta pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** em face da Sentença (pp. 240/250), proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, proposta por **ANTÔNIA OLIVEIRA DE AMORIM**, que **julgou parcialmente procedente o pedido**, para condenar a seguradora ao pagamento de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), a título de indenização, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária desde o evento danoso, bem ainda ao ressarcimento das despesas médicas no montante de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), corrigido desde a data do desembolso, com incidência de juros de mora desde a citação, nos termos da Súmula n. 426 do STJ. Em face da sucumbência recíproca, condenou as partes, proporcionalmente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ficando suspensa a exigibilidade em relação à parte demandante, em razão da gratuidade judiciária deferida.

Em suas razões recursais, aduz a Apelante que a pretensão da parte Apelada referente ao pedido de invalidez permanente, encontra-se absolutamente prescrita, nos termos do art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil e da Súmula 405 do STJ, salientando que o prazo prescricional de três anos decorreu em 23/08/2016, e a demanda somente foi proposta em 06/12/2017.

No mérito propriamente dito, sustenta que o Juízo *a quo* não se atentou ao alegado em sede de contestação, haja vista que a Apelada pleiteia restituição no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), contudo, os comprovantes de despesas médicas colacionados aos autos perfazem o montante de R\$ 2.380,00 (dois mil trezentos e oitenta reais).

Alega que a Apelada não produziu as provas necessárias a fim de ser indenizada no valor pleiteado, com a comprovação de todos os gastos que alega ter sofrido em decorrência do acidente de trânsito, ônus que lhe incumbia,

2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Primeira Câmara Cível

Seguindo a **pacífica jurisprudência da Corte Superior**, o termo inicial para a contagem da prescrição nas ações de cobrança de seguro DPVAT não é a data do acidente, mas sim o dia no qual o autor tornou-se ciente de sua condição de invalidez. **Nessa senda, estabelece a Súmula n. 278 do STJ: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".**

No mesmo sentido, é o entendimento firmado por esta Corte de Justiça².

No caso concreto, embora o acidente de trânsito tenha ocorrido em **23/08/2013**, decorre dos autos que o ateste da condição de invalidez da parte Apelada se deu em **27/10/2016**, data da realização da perícia médica lavrada pelo IML (**Laudo de pp. 65/67**). Dessa forma, em tendo sido a demanda proposta em **05/12/2017**, menos de 3 (três) anos da ciência da incapacidade, não há que se falar em decurso do prazo prescricional.

Portanto, **rejeito** a prejudicial de mérito suscitada.

Mérito recursal propriamente dito - Despesas médicas

Com efeito, a **Lei n. 6.194/1974, com a redação dada pela Lei n. 11.945/2009**, no seu **art. 3º, inciso III**, assegura à vítima de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre, o reembolso no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) para as despesas de assistência médica e suplementares (DAMS), desde que devidamente comprovadas.

Entretanto, não há previsão de exigência na legislação para a juntada de notas fiscais, tampouco que as datas sejam exatamente as mesmas do sinistro, muito menos de que sejam única e exclusivamente com médicos e

² "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. INDENIZAÇÃO. PROPORCIONAL. Consoante disposto no enunciado número 278, da Súmula de Jurisprudência Dominante do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional da ação de cobrança do seguro DPVAT é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Preliminar de prescrição rejeitada. 2. Para além disso, conforme o enunciado número 474 da mesma súmula, a indenização será paga de forma proporcional ao grau de invalidez. 3. Apelo parcialmente provido para reduzir a indenização para o importe de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)." (TJAC - Processo:0704677-74.2013.8.01.0001; Relator Laudivon Nogueira; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 09/08/2016; Data de registro: 12/08/2016) (destaquei) "CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ART. 206 § 3º, INCISO IX, DO CÓDIGO DE CIVIL. SÚMULA 405 STJ E SÚMULA 150 DO STF. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos (Súmula 405/STJ), a partir da data da inequívoca ciência da invalidez pelo segurado, conforme precedentes. 2. O inconformismo do Apelante alude a eventual ocorrência da prescrição sobre o direito ao seguro obrigatório. In concreto, em 25/07/2017 ingressou o mesmo com pedido de cumprimento de sentença; a sentença exequenda fora preferida em 07/11/2011; 3. Inafastável a aplicação do disposto no art. 206 §3º, inciso IX, do Código de Civil, conquanto clarificante que entre a data da sentença exequenda e o seu pedido de cumprimento de sentença, passaram-se mais de 05(cinco) anos, ou seja, extrapolando o prazo legal de três anos. 4. Apelo desprovido." (TJAC - Processo:0008516-22.2011.8.01.0001; Relatora: Waldirene Cordeiro; Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 16/04/2019; Data de registro: 22/04/2019) (destaquei)



Dr. Adelino Carvalho Neto
CREMSE 161
ORTOPEDISTA - TRAUMATOLOGISTA

RELATÓRIO MÉDICO PERICIAL.

(SOLICITAÇÃO SEGURO D.P.V.A.T.)

Decorrente de acidente de trânsito em 05/11/2011

RAFAELLA LETICIA DA SILVA sofreu fratura do úmero esquerdo, cominutiva com grande desvio dos fragmentos fraturados CID10-S42.3.

Tratada na clínica ortopédica por via cirúrgica com fixação metálica

Houve agravamento das lesões durante o tratamento já concluído com prejuízo para a integridade física do paciente.

Das sequelas:- Rigidez do ombro e cotovelo esquerdo, edema residual crônico disfunção da mão que não responde a preensão. Desenvolveu distrofia simpática reflexa com todos problemas que essa patologia acarreta. Houve uma perda funcional de 100% do membro superior esquerdo. Paciente de alta do tratamento fisioterápico em 31/07/2019 e as lesões residuais são permanentes.

Aracaju, 31 de julho de 2019

Adelino Carvalho Neto - Médico perito

Adelino Carvalho Neto
Adelino Carvalho Neto
ORTOPEDISTA
CREMSE 161



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO

Fórum Gumersindo Bessa - Av. Pres. Tancredo Neves, S/N, Capucho - CEP: 49080470 - Aracaju/SE
Fone: - Email: 6jec.aracaju@tjse.jus.br

Termo de Ação

Dados do Processo

Processo Principal: 202040601219

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Situação: Em Andamento

Processo Origem:

Valor da causa: R\$ 7.800,00

Distribuição: 18/11/2020

Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito

Fase: Conciliação

Processo Principal: *****

Dados da Parte

Autor: RAFAELLA LETICIA DA SILVA PEREIRA

Endereço: Rua Cabo Nivaldo Gomes da Silva, 245

Complemento:

Bairro: Bugio

Cidade: Aracaju - Estado: SE - CEP: 49090390

Documento: 02164040538

Telefone(s):

Celular 79988716168

Réu: SEGURADORA LIDER

Endereço: RUA SENADOR DANTAS, 74

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031204

Documento:

FATO

Declara a Requerente/Sra. RAFAELLA LETICIA DA SILVA PEREIRA que, no 05/11/2011, por volta das 22:00 horas, trafegava com o veículo de sua propriedade (Honda/BIZ 125, placa policial: IAE-9207) pela Avenida Pedro Calazans, sentido avenida Hermes Fontes (lado direito da via), quando no cruzamento da Rua Estancia, um veículo taxi de condutor e placa não identificados, em alta velocidade, invadiu sua preferencial e colidiu na lateral esquerda da veículo da autora. Com a colisão, a Demandante caiu na pista de rolamento e sofrera várias lesões em seu corpo: fratura no úmero esquerdo, politraumatismo abdominal, corte na região femural direito (próximo a região pélvica). Foi acionada a SAMU que encaminhou ao Hospital Gov. João Alves Filho, sendo liberada no dia seguinte e emitido encaminhamento para o Hospital de Cirurgia para ser submetida a intervenção cirúrgica no braço (úmero). Após a cirurgia no ombro, a autora teve despesas com a compra de medicamentos e várias sessões de fisioterapia e ao tomar conhecimento que poderia ser ressarcidas dessas despesas.

Em 2014, solicitou o seguro por invalidez permanente junto ao Seguradora Lider, recebendo indenização no valor parcial de R\$4.725,00.

No ano em curso, solicitou reanálise do processo de indenização do seguro por invalidez permanente. Após realização nova perícia exigida pela Seguradora, foi complementação valor anterior e pago mais R\$ 2.362,50. Ocorre que, ao receber uma carta da Seguradora, datada de 02/10/2020 (doc.09), assunto: Pagamento de Indenização, a autora constatou que em um dos parágrafos mencionava que “uma das coberturas do seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares-DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas,”. Até então, a autora desconhecia que poderia ser ressarcida de despesas médicas pela Seguradora.

Diante do fato, em início do mês de outubro/2020, manteve contato telefônico com a Requerida pedindo informações a respeito do reembolso das médicas, onde foi passado toda documentação necessária e, dentre elas, boletim de Ocorrência e preenchimento de um Formulário que fora enviado para o e-mail da Demandante.

Dia 22/10/2020, a requerente enviou para a Seguradora o Formulário devidamente preenchido juntamente com a toda documentação exigida (docs. de 01 a 07). Dia 28/10/20, recebeu a informação de que recebera a documentação e iria para análise no prazo de 30 dias. Logo depois recebeu e-mail com o número do protocolo do pedido (3200387772). Ocorre que, fazer uma consulta de seu protocolo, constatou que já havia posição quanto ao seu pedido de reembolso, com indeferimento, com a seguinte justificativa: “verificamos que este pedido de indenização foi feito após o prazo estabelecido em lei para dar entrada no seguro DPVAT e, por esse motivo, o processo foi negado, conforme carta enviada para o beneficiário”.

Imediatamente a autora manteve contato com a requerida para contestar o indeferimento, sendo argumentado que o prazo para requerer era de 03 anos e já estava prescrito. Entretanto, em caso idêntico a Justiça do Estado do Acre, em decisão de Apelação Cível (Apelação n.0716306-06.2017.8.01.0001, acórdão n.20.514), utilizando a súmula n. 278 do STJ, assim decidiu: “**No caso concreto, embora o acidente de trânsito tenha ocorrido em 23/08/2013, decorre dos autos que o ateste da condição de invalidez da parte Apelada se deu em 27/10/2016, data da realização da perícia médica lavrada pelo IML (Laudo de pp.65/67). Dessa forma, em tendo sido a demanda proposta em 05/12/2017, menos de 3 (três) anos da ciência da incapacidade, não há que se falar em decurso do prazo prescricional**”. (grifo nosso).

Como se vê no Relatório Médico Pericial (solicitação seguro D.P.V.A.T), o médico Ortopedista- Dr. Adelino Carvalho Neto, CREMESP 161, atestou que: “houve uma perda funcional de 100% do membro superior. Paciente em alta do tratamento fisioterápico em 31/07/2019 e as lesões residuais são permanentes (CID10-S42.3).” (vide doc. 11).

A autora afirma que, as sessões de fisioterapia objeto da solicitação de reembolso junto ao requerido perfazem o montante de 7.800,00 (valor por sessão – R\$150,00 e realizada 02 (duas) sessões/semana), conforme verifica-se nos recibos anexados, referentes aos meses de março/2020 a setembro/2020.

Assim, diante da negativa da parte ré em proceder o reembolso administrativamente, recorre às vias judiciais.

PEDIDO

Requer a citação reclamado para comparecer a audiência de conciliação, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, nos termos do art. 20 da LJE;

Requer ainda: a) a condenação da empresa requerida no reembolso de despesas médicas (sessões de fisioterapia), no valor de total de R\$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), devidamente corrigido;

b) que seja nomeado Defensor Público para acompanhar a parte autora durante o processo.

ADVERTÊNCIA

O reclamante, por si ou por seu advogado, declara aprovar o texto supra.

* Ficam as partes (reclamante e reclamado(s)), advertidas, na forma a seguir:

- 1) As partes deverão comparecer 10(dez)minutos antes do horário marcado.
- 2) Se a causa for superior a 20(vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de advogado.
- 3) Após a Audiência de Conciliação, em não havendo acordo, poderá ser realizada a Audiência de Instrução e Julgamento, onde deverá apresentar defesa oral ou escrita e todas as provas que tiver, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), independente de nova intimação.
- 4) Os documentos originais digitalizados (escaneados) na Recepção, quando do ajuizamento da reclamação, devem ser trazidos na oportunidade das audiências de conciliação ou instrução e julgamento.

* DO(A) RECLAMANTE:

- 1) O não comparecimento pessoal do(a) reclamante, a qualquer das audiências, implicará arquivamento da reclamação.
- 2) Ser-lhe-á nomeado Defensor Público para Audiência de Instrução, se necessário.
- 3) Se pretender recorrer da sentença, deverá contratar advogado.

* DO(A) RECLAMADO(A):

- 4) O não comparecimento pessoal do(a) reclamado(a) a qualquer das audiências implicará em revelia.
- 5) Se pessoa jurídica, deverá apresentar prova de representação legal (Estatuto, Contrato Social, Ata ou Carta de Preposto).
- 6) Se condomínio, deverá apresentar cópia da Ata de Eleição do Síndico.
- 7) Se microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá apresentar documento da Junta Comercial que comprove essa condição.

Aracaju, 18 de Novembro de 2020.

EDILENE SANTOS LEITE DE OLIVEIRA
Servidor(a) Atermador(a)



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601219

DATA:

19/11/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601219

DATA:

20/11/2020

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

A parte autora pleiteia que o presente feito siga o rito dos Juizados, previsto na Lei nº 9.099/95. Dessa forma, acato o rito procedimental requerido pela parte autoral porque presentes os requisitos legais para o mesmo e, na forma dos arts.16, 18 e 19 da lei nº 9.099/95, designo o dia 22 de fevereiro de 2021, às 10 horas, para, na sala de Audiências de Conciliação da Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito (Fórum Gumersindo Bessa), comparecerem as partes à audiência de conciliação.

 Designo o dia 22/02/2021 às 10h:00min para que seja realizada audiência Conciliação/Mediação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 202040601219 - Número Único: 0047659-34.2020.8.25.0001

Autor: RAFAELLA LETICIA DA SILVA PEREIRA

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Cls.

A parte autora pleiteia que o presente feito siga o rito dos Juizados, previsto na Lei nº 9.099/95.

*Dessa forma, acato o rito procedimental requerido pela parte autoral porque presentes os requisitos legais para o mesmo e, na forma dos arts.16, 18 e 19 da lei nº 9.099/95, designo o dia **22de fevereiro de 2021, às 10 horas**, para, na sala de Audiências de Conciliação da Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito (Fórum Gumersindo Bessa), comparecerem as partes à audiência de conciliação.*

***Cite-se** a parte requerida, por mandado ou correio, neste caso, via carta registrada com AR e mão própria, bem como intime-a para comparecer à audiência acima designada, ficando advertida que o seu não comparecimento ensejará como verdadeiras as alegações iniciais, sendo proferido julgamento de plano(art. 18, § 1, 20 e 23).*

Intime-se a parte autora, por mandado ou correio, neste caso, via carta registrada com AR e seu(s) patrono(s), este(s) através do Diário da Justiça, consoante Resolução nº 01/1999, do Plenário deste Poder.

Deixo de determinar o pagamento das custas processuais iniciais porque gratuito o rito ora implementado.

Aracaju/SE, 19 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em 20/11/2020, às 06:23:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002247322-61**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601219

DATA:

25/11/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, confeccionei mandado de intimação e carta de citação

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601219

DATA:

26/11/2020

MOVIMENTO:

Intimação Eletrônica

DESCRIÇÃO:

Intimação Eletrônica enviada à Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.</br>Cite-se a empresa requerida para tomar ciência da presente ação, bem como de que fora designado o dia 22/02/2021 às 10h:00min para audiência de Conciliação/Mediação no Fórum local.</br> Intimação enviada ao Empresa Privada.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601219

DATA:

26/11/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202040604272 do tipo Intimação Reclamante audiência de conciliação JEC [TM1874,MD1892]

 {Destinatário(a): RAFAELLA LETICIA DA SILVA PEREIRA}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49081901 Telefone - 3226-3508

Audiência



202040604272

PROCESSO: 202040601219 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0047659-34.2020.8.25.0001
NATUREZA: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: RAFAELLA LETICIA DA SILVA PEREIRA
RÉU: SEGURADORA LIDER

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, intime a parte reclamante abaixo identificada para comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de Conciliação.

Data e hora da Audiência: 22/02/2021 às 10:00:00, **Local:** Fórum Gumercindo Bessa. Vara de Acidente e Delito de Transito.

Forma de realização da audiência: Presencial

Advertências: 1º) Deverá comparecer acompanhado(a) de advogado, se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos e que, não comparecendo a qualquer uma das audiências, será o processo arquivado.

2º) Em se tratando de relação de consumo, poderá ser invertido o ônus da prova.

Observação: Sendo indubitoso o interesse público na justa e rápida resolução dos conflitos, as partes devem comparecer à audiência de conciliação com espírito aberto ao diálogo e, na medida do possível, com uma proposta de acordo. (art. 17, I da Resolução 13/2015).

Qualificação		da	parte	reclamante:
Nome	:	RAFAELLA	LETICIA	DA SILVA PEREIRA
Residência	:	Rua Cabo Nivaldo	Gomes	da Silva, 245
Bairro	:			Bugio
Cidade	:	Aracaju - SE - SE		

[TM1874, MD1892]



Documento assinado eletronicamente por **JOANA DARC BRUNO CORREIA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em 26/11/2020, às 18:16:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002300578-50**.

Recebi o mandado 202040604272 em ____/____/____



RAFAELLA LETICIA DA SILVA PEREIRA



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601219

DATA:

27/11/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Intimação Eletrônica do(a) Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. considerada em 27/11/2020, mediante consulta processual realizada por seu representante legal, referente ao movimento de Intimação, do dia 26/11/2020, às 18:07:48.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601219

DATA:

10/12/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20201210173204782 às 17:32 em 10/12/2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU/SE

Processo n.º 00476593420208250001

INCIDENTE DE PRESCRIÇÃO:

Data Limite do Ajuizamento: 05/11/2014

Data do Ajuizamento: 18/11/2020

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RAFAELLA LETICIA DA SILVA PEREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

DOS FATOS

A parte Autora alega em sua peça vestibular, que sofreu acidente de trânsito em **05/11/2011**, e em razão das lesões sofridas, realizou gastos com despesas médico-hospitalares, porém, deixa de apontar e/ou fazer provas de que as referidas despesas possuem de fato nexos com o acidente de trânsito sofrido.

Constata-se, pelos documentos acostados à exordial, que o veículo causador dos danos era de propriedade da própria vítima reclamante da indenização. Assim, o acidente narrado não possui cobertura pelo Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que o autor proprietário do veículo encontrava-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório na ocasião do sinistro.

Por tais razões, a Ré passará a demonstrar que a pretensão da autora está fadada a mais absoluta improcedência.

DAS INTIMAÇÕES

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrita sob o nº 2595/SE, e-mail: kchrystian@hotmail.com, telefone: 79 9 9988 5315, sob pena de nulidade das mesmas.

PRELIMARMENTE

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA RELATIVO AO REEMBOLSO DAS DESPESAS - DAMS

Ab initio, cumpre esclarecer que em nenhum momento autor trouxe comprovação de que tentou esclarecer a questão junto à seguradora, intentando imediatamente na via judicante.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. PRELIMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOLHIDA.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

- A ausência do prévio requerimento administrativo, requerendo a cobertura securitária do DPVAT, configura

ausência de interesse de agir, a ausência de prévio requerimento administrativo.

- Extinção do feito sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC.

- Em razão do reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, cumpre esclarecer que a exigibilidade do

montante relativo aos honorários advocatícios fica suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

- Recurso de apelação provido.

(Apelação 507283-70007826-52.2012.8.17.0990, Rel. Itabira de Brito Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2018, DJE 21/08/2018)”

Resta incontestável a necessidade de buscar a solução na via administrativa, antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir.

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico se manifesta na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO – SÚMULA 405 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta-se que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil¹**, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405²**.

Deste modo, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão no caso em tela, considerando o sinistro ter acontecido em **05/11/2011**, sendo a presente ação distribuída somente em **18/11/2020**, cabendo assinalar que no caso em tela **não** houve causa interruptiva ou suspensiva do aludido prazo. O fato gerador da pretensão ocorreu na data do óbito da vítima³, tendo a prescrição se operado na data de **05/11/2014**.

Não há que se confundir o pedido de reembolso de despesas com assistência médico-hospitalar com o pedido da ação anterior relativo à invalidez, pouco importando a data em que foi atestada a invalidez.

Pelo exposto, a Ré requer seja **extinto o feito com resolução do mérito**, com fulcro no **art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil**, por **absolutamente prescrita** a pretensão autoral.

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

1	Art.	206	Prescreve:
§	3ºEm	3	(três) anos:
IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório			

² Súmula 405 STJ: “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”

³ “PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO A QUO. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. SÚMULA N. 405/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 229/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. É de três anos o prazo prescricional da ação de cobrança do seguro obrigatório, contados, no caso, da data do óbito do segurado (Súmulas n. 405 e 278 do STJ). 2. O pedido de pagamento do seguro na via administrativa suspende o prazo prescricional (Súmula n. 229/STJ). 3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem em relação ao termo a quo do prazo prescricional, bem como acerca da ocorrência da suspensão deste ante a existência de pedido de pagamento na via administrativa (Súmula n. 7/STJ). 4. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AgRg no AREsp: 148184 GO 2012/0034520-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2013)

Contudo, é cristalino que a parte autora não preenche os requisitos necessários para ser indenizada, em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 332/2015, em seu art. 17, §2º.

Isso se sustenta, pois na consulta pública não se observa o pagamento correspondente ao ano do sinistro:

Sua busca por placa: IAE9207 UF: SE CATEGORIA: 09*

	Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagament
	2010	R\$259,04	Quitado	
	2008	R\$104,60	Quitado	

(*) Motocicleta

Voltar Imprimir

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes, através do DENATRAN.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74^x, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vítimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios. Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil.

Trazemos a colação o entendimento da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento da apelação cível Nº 1.658.910-1, no qual a Câmara entendeu concordou com o i. Relator o qual ressaltou a importância dos princípios de celeridade e economia processual, no sentido de que não faz sentido a Lei prever o direito de regresso à Seguradora quando a ocorrência de proprietário inadimplente e condena-la a realizar o pagamento do seguro, vejamos trecho do julgado:

“Tal entendimento também já tinha sido exposto, mesmo que indiretamente, na Lei 8.441/92, que alterou a Lei 6.194/74, passando a prever o direito de regresso da seguradora em face do proprietário inadimplente em seu art. 7º, §1º, [...]”

Ora, se a seguradora possui direito de regresso dos valores despendidos com a vítima em face do proprietário inadimplente, por decorrência lógica, quando o proprietário inadimplente também figurar como vítima, não há o que se falar em indenização, caso contrário este seria credor e devedor da mesma obrigação, configurando o instituto da confusão, devendo a obrigação ser extinta, nos termos do art. 381, CC.

Também não há como defender a tese de que a indenização é devida pois caput do artigo obriga o pagamento, enquanto seu parágrafo primeiro faculta o direito de regresso, haja vista os princípios de celeridade e economia processual, que visam a obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais, não sendo razoável condenar alguém em face de outra pessoa, a qual detenha o direito de regresso.

[...]

Diante do exposto, dou provimento ao apelo, para reformar a sentença e julgar improcedente a lide, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa.

ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Nesta esteira trazemos os seguintes arrestos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) –SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO – VÍTIMA QUE É A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO SINISTRO – INADIMPLÊNCIA VERIFICADA – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ EM CONFORMIDADE COM AS DEMAIS DISPOSIÇÕES VIGENTES ACERCA DA MATÉRIA – EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO –

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Dever de indenizar. Vítima proprietária do veículo. Inadimplência do prêmio do seguro obrigatório à época do sinistro. Indenização indevida. Inaplicabilidade da Súmula 257 do STJ. Instituto da confusão configurado. Inteligência do art. 381 do Código Civil. Extinção da obrigação. Ônus de sucumbência. Readequação. Recurso provido.

1. Art. 17. §2º Resolução SUSEP 332/2015: “Se o proprietário do veículo causador do sinistro não estiver com o prêmio do Seguro DPVAT pago no próprio exercício civil, e a ocorrência do sinistro for posterior ao vencimento do Seguro DPVAT, não terá direito à indenização.”
2. Art. 381 do Código Civil: “Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.
3. Com o provimento do recurso de apelação em relação ao mérito, deve ser readequado o ônus de sucumbência.

(TJPR - 8ª C.Cível - 0004500-96.2017.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - J. 08.11.2018)

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

ENTRE O SINISTRO NOTICIADO E AS SUPOSTAS DESPESAS COM MEDICAMENTOS

Imperioso ressaltar, que, restou-se fragilizada comprovação do nexo de causalidade entre as despesas médicas supostamente realizadas e o sinistro noticiado, visto que as respectivas além de somente terem sido trazidos recibos, sem que tenham sido trazidas as necessárias notas fiscais os gastos, sendo certo que também não consta detalhamento dos procedimentos realizados, inexistindo como relacionar os mesmos à lesão sofrida.

Isso se afirma, pois os gastos foram efetuados quando já consolidadas as lesões ou ao menos é isso que apontam os laudos periciais que ensejaram o recebimento da indenização por invalidez permanente.

Desta forma, não há razoabilidade no pagamento de despesas de procedimentos que não restaram devidamente comprovadas serem decorrentes do acidente ou efetivamente necessárias ao tratamento da vítima.

Com efeito, a alínea “b”, art. 5º, da lei n.º 6.194/74, nesta parte não alterada pela lei n.º 8.441/92, exige a **prova** das despesas efetuadas para que haja indenização no caso de danos pessoais, conforme a seguir:

“b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais”

Assim, analisando detidamente os documentos carreados aos autos, não se pode afirmar a existência do nexo causal entre o sinistro noticiado e as supostas despesas, bem como qualquer elemento razoável que permita o pagamento do reembolso ora pleiteado.

Por inexistir comprovação do nexo de causalidade, requer que os pedidos sejam julgados improcedentes consubstanciados no artigo 487, I do NCPC.

DO TETO INDENIZATÓRIO – DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES – DAMS

Cumpra esclarecer que a Lei nº 6.194/74, regulamentadora do seguro obrigatório DPVAT, expressamente estabelece que o pagamento da indenização securitária se condiciona que as despesas de assistência médica e suplementares a serem reembolsadas pelas Seguradoras estejam “devidamente comprovadas” pelas vítimas de acidentes.

Como se observa da citada alínea "c" do art. 3º da Lei n. 6.194/74, a Lei prevê apenas o teto máximo para pagamento da indenização, mas não fixa valores a serem ressarcidos.

Regulamentando a matéria, fora editada a Medida Provisória 340/06 com posterior conversão na Lei 11.482/07, a qual estabeleceu o valor do teto indenizatório para DAMS até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Desta forma, interpretando segundo regra comezinha de hermenêutica onde aduz que *“A lei não contém frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito”* conclui-se que a expressão “até” delimita o valor da indenização neste teto, não havendo possibilidade de estendê-lo.

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA REFERENCIAL

Outro aspecto não menos importante, o artigo 7, § 2º, da referida Lei determina que o CNSP "estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas seguradoras participantes do Consórcio".

Em sentido mais amplo, o artigo 12 da mesma Lei prevê que "o Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".

Resta clara, portanto, a intenção do legislador em dar competência ao CNSP para regulamentar as formas de pagamentos das indenizações cobertas pelo seguro obrigatório constituído. De outro lado, não há conflito entre a Resolução questionada e a Lei n. 6.194/74, que apenas efetua o tabelamento dos preços dos serviços prestados como referência para as indenizações.

Assim, a utilização da tabela referencial de procedimentos e custos médico-hospitalares, divulgada pelo Convênio DPVAT, não foi estipulada pelas Seguradoras como um “limite de cobertura” inferior ao estabelecido através de Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, conforme comumente é propalado.

A aludida tabela representa tão somente uma parametrização das despesas a que estão sujeitas as vítimas de acidentes, efetuada com vistas à uniformização dos custos médico-hospitalares e ao atendimento dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a aferição e cálculo do valor da indenização.

Ressalte-se que no âmbito de seguro de saúde privado, a utilização das tabelas de preços para os serviços é comum a averbação de valores que excedam os do mercado, evitando-se o superfaturamento dos serviços.

Seguindo tais lineamentos, não se vislumbra motivação para deixar de observar as normas disciplinadoras expedidas pelo citado Órgão para o pagamento buscado na presente ação de cobrança.

Sendo assim, considerando a ausência de documentos nos autos que guardem relação com as hipóteses supracitadas, requer a improcedência do pedido, fundamentado no artigo 487, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁴.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁵.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, **tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e as despesas realizadas em razão do acidente;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se tem ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela;

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito sob o nº2595/SE, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 10 de dezembro de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

⁴“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁵ art.

1º

(...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **RAFAELLA LETICIA DA SILVA PEREIRA**, em curso perante a **VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO VADT** da comarca de **ARACAJU**, nos autos do Processo nº 00476593420208250001.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

ENTRE UMA SEDE DO BA-FILIAL, CHAMANDO A SEDE POR EM OUTRA UF).

33.3.0028479-6

Tighe, Northrup

Sociedade anônima

Deputy Commissioner

Normal

128 An. Bot. Botanicum

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Ultima Argomentazione:

00001131501-18/12/2017

DOI: 10.1002/for

SEGURO LÍDER DOS CONSORCÍOS DO SEGURO DPVAT S/A

Balance(s): 102595004

Week: ECCC2023-0730-4332-8033-7CC99410A904

Órgão	Calculado	Pago
Juiza	570,00	570,00
DRF	21,00	21,00



REQUERIMIENTO

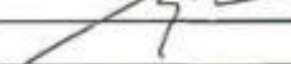
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

[illegible]

Representante legal da empresa

Local	Nome:	 
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO PRIVAT S/A

NRE: 133.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003119059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD69743867A48220CF0K4956AFAD5E5CF8FFD5CF68740F233K496AFDA8DE1FD8

2 Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 2/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar - Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabil de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: CO-2018/017193-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149055 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD69743867A48220CFDE4356AFAD58CF8FFD5CF68740F233X496A7DA80K17R6

Para validar o documento acesse <http://www.jucex.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 3/13



Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante a SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Torres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

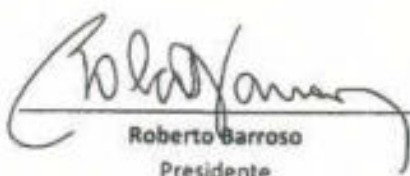
CR *Luci*

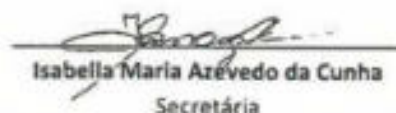
7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-Df, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00053149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFEE4836AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1F88

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 8/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149039 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6376386FA8220CFDE4B56AFAD5ECF8FFDDCF88740F233E496AFDA30X1F8S

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/15



12/10

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4996507

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º - A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º - Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016.
Página 1 de 10

Bernardo R. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE8208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4896508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Bernardo F. S. Benveniste
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D798CBA11B12475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10

Bernardo A.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/08/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

13/4

convocada.



4996510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Bernardo F. S. Benveniste
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

13/4

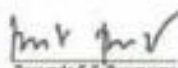


4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10


Bernardo K. L. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF8A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

15/4

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.



4996512

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Bernardo F. S. Barwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

16/7

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.



4896513

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 7 de 10

Bernardo F. S. Barwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

12/3



4896514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

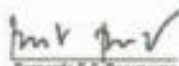
Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 8 de 10


Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

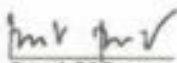
Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10


Benedito F. S. Derwinger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

de março de 1967.

13/1/17



4996516

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020183578185 - 27/09/2018
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C696
Arquivamento: 00002958803 - 11/10/2016

FERNANDO F. S. BERWANGER
Secretário Geral

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731; **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

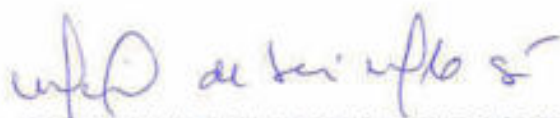
17º  Ofício de Notas DA CAPITAL	Tableteiro: Carlos Alberto Flesco Oliveira Rua do Carmo, 47 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107.9001	ADB28690 088674
Reconheço por ALTEMENTIDÃO as firmas de: HELIO BITTON RODRIGUES e		
JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES (00000524953)		
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018.		
Em testemunho _____ da verdade.		
Conf. por: _____		
Serventia: _____		
TÍTULOS: _____		
Total: _____		
CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar 1 3.90 Escrivente 1 12786-48062 série 05077 ME Aut. 20.5.3º Lei 8.986/94		
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut. EOLP nº 1106 - 011-56882 GRS Consulte em https://www3.tirri.jus.br/sitepublico		

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A**; **ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A**; **ALFA SEGURADORA S/A**; **ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A**; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; **ANGELUS SEGUROS S/A**; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; **ARUANA SEGUROS S.A.**; **ASSURANT SEGURADORA S.A**; **ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS**; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; **AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A**; **AXA SEGUROS S/A**; **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**; **BANESTES SEGUROS S/A**; **BMG SEGUROS S/A**; **BRABESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; **BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS**; **BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CAIXA SEGURADORA S/A**; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A**; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CENTAURIO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A**; **CHUBB SEGUROS BRASIL S/A**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**; **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**; **COMPREV SEGURADORA S/A**; **COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **ESSOR SEGUROS S/A**; **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A**; **FATOR SEGURADORA S/A**; **GAZIN SEGUROS S.A.**; **GENERALI BRASIL SEGUROS S/A**; **GENTE SEGURADORA S/A**; **ICATU SEGUROS S/A**; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; **INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; **J. MALUCELLI SEGURADORA S/A**; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**; **MAPFRE VIDA S/A**; **MBM SEGURADORA S/A**; **MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A**; **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **OMINT SEGUROS S/A**; **PAN SEGUROS S/A**; **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**; **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **POTENCIAL SEGURADORA S/A**; **PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A**; **PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **SABEMI SEGURADORA S/A**; **SAFRA SEGUROS GERAIS S/A**; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A**; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; **SOMPO SEGUROS S/A**; **STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.**; **SUHA SEGUROS S/A**; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**; **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**; **TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A**; **UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA**; **USEBENS SEGUROS S/A**; **VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS**; **XL SEGUROS BRASIL S/A**; **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato nº 1007/2017.

anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.



MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

OAB/RJ 135.132



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601219

DATA:

10/12/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguarda realização de audiência conciliatória.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601219

DATA:

14/01/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202040604272 do tipo Intimação Reclamante audiência de conciliação JEC [TM1874,MD1892]
- Certidão do Oficial de Justiça

 {Destinatário(a): RAFAELLA LETICIA DA SILVA PEREIRA}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49081901 Telefone - 3226-3508

Audiência



202040604272

PROCESSO: 202040601219 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0047659-34.2020.8.25.0001
NATUREZA: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: RAFAELLA LETICIA DA SILVA PEREIRA
RÉU: SEGURADORA LIDER

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, intime a parte reclamante abaixo identificada para comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de Conciliação.

Data e hora da Audiência: 22/02/2021 às 10:00:00, **Local:** Fórum Gumercindo Bessa. Vara de Acidente e Delito de Trânsito.

Forma de realização da audiência: Presencial

Advertências: 1º) Deverá comparecer acompanhado(a) de advogado, se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos e que, não comparecendo a qualquer uma das audiências, será o processo arquivado.

2º) Em se tratando de relação de consumo, poderá ser invertido o ônus da prova.

Observação: Sendo indubitoso o interesse público na justa e rápida resolução dos conflitos, as partes devem comparecer à audiência de conciliação com espírito aberto ao diálogo e, na medida do possível, com uma proposta de acordo. (art. 17, I da Resolução 13/2015).

Qualificação		da	parte	reclamante:
Nome	:	RAFAELLA	LETICIA	DA SILVA PEREIRA
Residência	:	Rua Cabo Nivaldo	Gomes	da Silva, 245
Bairro	:			Bugio
Cidade	:	Aracaju - SE - SE		

[TM1874, MD1892]



Documento assinado eletronicamente por **JOANA DARC BRUNO CORREIA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em 26/11/2020, às 18:16:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002300578-50**.

Recebi o mandado 202040604272 em ____/____/____



RAFAELLA LETICIA DA SILVA PEREIRA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 202040601219 (Eletrônico)
NATUREZA: Cível
NÚMERO ÚNICO: 0047659-34.2020.8.25.0001
MANDADO: 202040604272
DATA DE CUMPRIMENTO: 11/01/2021 00:00

DESTINATÁRIO: RAFAELLA LETICIA DA SILVA PEREIRA
ENDEREÇO: Rua Cabo Nivaldo Gomes da Silva nº 245. BAIRRO: Bugio. Aracaju/ SE.
CEP: 49090-390
TIPO DE MANDADO: Intimação Reclamante audiência de conciliação JEC
DATA DE AUDIÊNCIA: 22/02/2021 10:00

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE CUMPRI O PRESENTE MANDADO, NÃO ATINGINDO SEU OBJETIVO.
JUSTIFICATIVA:

Certifico e dou fé, que em diligências necessárias, a parte ré, não foi encontrada, nem localizada para a execução e cumprimento deste mandado. Assim sendo, em conformidade, a qualificada, encontra-se residindo na Rua Laranjeiras, nº 443 aptº 102 centro/Aracaju/SE.

[TC1874, MD47]



Documento assinado eletronicamente por **GIVALDO DOS SANTOS, Oficial de Justiça**, em **14/01/2021, às 17:34:03**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000056129-74**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601219

DATA:

22/02/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

TERMO DE AUDIÊNCIAAos 22 dias do mês de fevereiro do ano de 2021 (dois mil e dezoito), às 10:14 horas, nesta Cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, na Sala de Audiências da Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, no Fórum Gumersindo Bessa, presente a conciliadora, Bela. Mariana Gois Santos, PRESENTE a parte autora, sem advogado(a), e AUSENTE a parte requerida, embora devidamente citada e após apresentar contestação nos autos. Declarada aberta a sessão de conciliação, dada a palavra à parte autora, requereu que seja decretada a revelia da parte requerida. Nada mais havendo a tratar, encerro o presente termo que, lido e achado conforme, fica devidamente assinado por todos. Faço conclusão dos autos ao M.M. Juiz de Direito.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Sim

Termo de Audiência

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 22 dias do mês de fevereiro do ano de 2021 (dois mil e dezoito), às 10:14 horas, nesta Cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, na Sala de Audiências da Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, no Fórum Gumersindo Bessa, presente a conciliadora, **Bela. Mariana Gois Santos**, PRESENTE a parte autora, sem advogado(a), e AUSENTE a parte requerida, embora devidamente citada e após apresentar contestação nos autos.

Declarada aberta a sessão de conciliação, dada a palavra à parte autora, requereu que seja decretada a **revelia** da parte requerida.

Nada mais havendo a tratar, encerro o presente termo que, lido e achado conforme, fica devidamente assinado por todos. Faço conclusão dos autos ao M.M. Juiz de Direito.

Mariana Gois Santos

Conciliadora



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito da Comarca de Aracaju/SE

Processo: 202040601219

Autor: RAFAELLA LETÍCIA DA SILVA PAREIRA;

Requerido: SEGURADORA LÍDER;

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 22 dias do mês de fevereiro do ano de 2021 (dois mil e dezoito), às 10:23 horas, nesta Cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, na Sala de Audiências da Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, no Fórum Gumersindo Bessa, presente a conciliadora, **Bela. Mariana Gois Santos**, PRESENTE a parte autora, sem advogado(a), e AUSENTE a parte requerida, embora devidamente citada e após apresentar contestação nos autos.

Declarada aberta a sessão de conciliação, dada a palavra à parte autora, requereu que seja decretada a **revelia** da parte requerida.

Nada mais havendo a tratar, encerro o presente termo que, lido e achado conforme, fica devidamente assinado por todos. Faço conclusão dos autos ao M.M. Juiz de Direito.


Mariana Gois Santos
Conciliadora


RAFAELLA LETÍCIA DA SILVA PAREIRA

SEGURADORA LÍDER



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601219

DATA:

31/03/2021

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

3. DispositivoEx positis, julgo PROCEDENTE o pleito autoral para condenar a seguradora requerida ao pagamento de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), a título desembolso por despesas médicas,a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do efetivo desembolso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação.Sem custas por expressa determinação da Lei 9.099/95.P.R.I.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 202040601219 - Número Único: 0047659-34.2020.8.25.0001

Autor: RAFAELLA LETICIA DA SILVA PEREIRA

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Breve relatório

RAFAELLA LETÍCIA DA SILVA PEREIRA ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, ambas devidamente qualificadas nos autos.

Relatou a autora, na vestibular, que sofreu acidente de trânsito em 05/11/2011, tendo requerido, junto a seguradora demandada, indenização pela invalidez à época, que foi paga pela ré.

Ocorre que, segundo afirmou a autora, as lesões decorrentes do mencionado acidente se agravaram no decorrer dos anos (laudo médico de fl. 38), sendo necessária que esta fosse submetida a novos tratamentos, que perduram até a presente data.

Ao ter ciência acerca do direito de indenização denominado de “DAMS”, a parte autora requereu à ré o pagamento da referida indenização para que pudesse custear parte do tratamento médico, que foi negada pela seguradora sobre o fundamento de que sua pretensão estava prescrita.

Pelo narrado, pugnou a requerente pela condenação da ré ao pagamento de indenização no montante de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais).

Compondo a lide, após validamente citada, ofereceu a seguradora ré contestação. Não obstante, ciente e devidamente intimada para a audiência preliminar de conciliação, esta não compareceu injustificadamente à assentada, tendo a autora pugnado pela decretação de sua revelia.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

2.1. Da Revelia

Prevê o art. 20 da lei 9.099/95 que:

“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz”.

Assim, com fulcro no artigo acima colacionado, **DECRETO A REVELIA**Adaré, considerando que, embora devidamente intimada, esta não compareceu à assentada conciliatória.

2.2. Do Mérito

Devidamente citada, conforme se vê da certidão de fl.51, e tendo ciência de que a sua ausência implicaria em presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte autora (art. 344 do CPC c/c artigo 20 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis), a parte requerida não compareceu à audiência realizada no dia **22/02/2021**, consoante Termo de Audiência anexado à fl. 89, o que implica na incidência dos efeitos da revelia contra o réu

Tal estado jurídico (revelia), somado a seus efeitos, ante a não constatação das exceções previstas no art. 345 do CPC, autorizam o “*julgamento antecipado do mérito*”, nos termos do art. 355, II do CPC c/c artigo 20 da Lei 9.099/95.

A revelia não implica, todavia, no julgamento automático pela procedência do pedido, a jurisprudência sobre essa questão que abona a melhor doutrina é o julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial 204908-RJ, analisado pela 4ª Turma do STJ em fevereiro de 2018. Na análise da demanda, por exemplo, o ministro relator Raul Araújo, considerou que:

“A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento”

Isto posto, cabe ao magistrado, ante os elementos de prova de que dispõe, analisar o caso concreto.

Nesse diapasão, da análise dos autos, verifica-se que a parte reclamante logrou êxito em provar o fato constitutivo do direito alegado, na forma do art. 373, I c/c o art. 344, todos do CPC.

O principal efeito da revelia, como já dito, é a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, por expressa previsão legal nesse sentido, sendo irrelevante as razões da omissão do réu revel.

Segundo Daniel Assumpção (*in* Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p 604), “*não sendo reputados verdadeiros os fatos discutidos no caso concreto, o autor continua com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, sendo concedido a ele o prazo de 15 dias para a especificação de provas (art. 348 do Novo CPC)*”.

Ora, no caso em análise, não há incidência de nenhuma das quatro hipóteses do art. 345 do CPC. É dizer, o réu não contestou o pedido (1); o litígio não versa sobre direitos indisponíveis (2) e a prova do ato não precisa ser feita por documento específico (3).

De outra banda, (4) as alegações de fato formuladas pela parte autora são verossímeis e não estão em contradição com a prova constante dos autos.

Diante da narrativa autoral e dos demais documentos juntados à inicial, conclui-se que a requerente faz jus à indenização pleiteada.

O laudo médico de fl. 38 comprova que as lesões sofridas pela requerente, de fato, se agravaram no decorrer do tratamento, *tendo esta ciência de que precisaria de tratamento complementar apenas em julho de 2019.*

O que está em discussão aqui não é o requerimento de indenização por invalidez, mas o requerimento de DAMS por ter a autora tido ciência tardia da necessidade de tratamento complementar, não havendo qualquer confusão entre ambos os benefícios pagas pela ré.

Nesse mesmo diapasão, vê-se dos autos que todos os recibos de fisioterapia juntados pela requerente (22/29) são do ano de 2020, o que reforça, ainda mais, sua pretensão de cobrança.

Assim, a data que deve ser considerada como termo inicial para a contagem do prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no art. 206, §3º, V, do CC, é 31 de julho de 2019, motivo pelo qual **NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO** do direito autoral, eis que a presente ação foi proposta em novembro de 2020, não havendo o transcurso do prazo prescricional de 03 (três) anos.

Em consonância com tal entendimento, está a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE VALORES REFERENTES A DESPESAS MÉDICAS (DAMS). INSURGÊNCIA DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IX, DO CC. SÚMULA 405 DO STJ. TERMO INICIAL. DATA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO HOSPITALAR. PEDIDO ADMINISTRATIVO QUE SUSPENDE O CURSO DO PRAZO ATÉ A CIÊNCIA DA RECUSA. SÚMULA 229 DO STJ. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL, CONTABILIZANDO-SE O PERÍODO DE SUSPENSÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO. LEI N. 6.194/74 QUE NÃO EXIGE RECIBO DE QUITAÇÃO. SUFICIENTE A COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO E DE NOTA FISCAL COM DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS. ALEGAÇÃO DE QUE O HOSPITAL ATENDE PELO SUS. ATENDIMENTO DO SEGURADO REALIZADO DE FORMA PARTICULAR. COMPROVAÇÃO PELOS RELATÓRIOS MÉDICOS. REEMBOLSO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 00014549520138240040 Laguna 0001454-95.2013.8.24.0040, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 24/09/2019, Terceira Câmara de Direito Civil). Grifou-se.

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. - PRESCRIÇÃO NA ORIGEM. COBERTURA. INVALIDEZ.

PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PREJUDICIAL AFASTADA. JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sedimentado em sede de análise de recurso repetitivo, "**O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.**" (REsp 1388030/MG, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 11.06.2014), sendo que "Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico." (EDcl no REsp 1388030/MG, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 27.08.2014) **SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO.** (TJ-SC - AC: 03017828120148240018 Chapecó 0301782-81.2014.8.24.0018, Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 14/11/2017, Quinta Câmara de Direito Civil). Grifou-se.

No Brasil não se adota a teoria do risco total. O ônus da prova no caso da responsabilidade subjetiva é do autor, e no caso da responsabilidade objetiva, basta que este comprove o dano e o nexo causal com a conduta do agente, ficando a parte ré com o ônus da prova contrária (o que não o fez, haja vista ser revel).

Assim, verificada a verossimilhança das alegações autorais, bem como o nexo de causalidade existente entre os fatos narrados e as provas constitutivas do direito autoral, passo à quantificação da indenização.

2.3.Da Quantificação da Indenização

A lei 6.194/74 prevê o reembolso à vítima, no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. Não obstante, a mesma lei limita o pagamento da indenização ao teto de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Desta forma, embora faça a autora jus ao recebimento da indenização, esta não poderá receber o valor que pleiteia em sua integralidade (R\$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais)), pois, como já se disse, a lei 6.194/74 estabelece o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como teto de pagamento para DAMS.

Assim, considerando que o valor requerido pela parte autora ultrapassa o teto previsto em lei, deverá ela receber o valor máximo pago pela requerida a título de DAMS.

3. Dispositivo

Ex positis, julgo **PROCEDENTE** o pleito autoral para condenar a seguradora requerida ao pagamento de **R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)**, a título de reembolso por despesas médicas, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do efetivo desembolso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação.

Sem custas por expressa determinação da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Aracaju/SE, 26 de março de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em 31/03/2021, às 13:50:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000652343-06**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601219

DATA:

15/04/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

guia de recolhimento de preparo
 Juntada de Outros Documentos
 Junto a estes autos

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Instruções:

1. Use impressora jato de tinta ou laser em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico.
2. Utilize papel A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita.
3. Corte na linha indicada. Não rasure ou dobre a região onde se encontra o código de barras.

**RECIBO DO PAGADOR**

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 05/05/2021
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 15/04/2021	No. do documento 10411108	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 15/04/2021	Nosso Número 104111083
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 492,29
Se o pagamento for no BANESE a sua liberação será em 24 horas. Se for em outros Bancos, a liberação poderá demorar até 72 horas. Número da Guia: 202110024585 Nome da Comarca: Aracaju Número do Processo: 202040601219 Valor da Causa (R\$): 2.700,00 Valor Custas (R\$): 247,76 Valor da Taxa Judiciária (R\$): 40,50 Valor do Preparo (R\$): 182,17 Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 21,86 Valor das Custas dos Oficiais(R\$): 0,00 Tipo: Recolh. Juizado					
PAGADOR: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A CNPJ: 09248608000104 Autenticação Mecânica Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar Centro Rio de Janeiro/ RJ 20031205 SACADOR/AVALISTA:					

Via - Parte

**RECIBO DO CEDENTE**

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 05/05/2021
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 15/04/2021	No. do documento 10411108	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 15/04/2021	Nosso Número 104111083
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 492,29
Número da Guia: 202110024585 Nome da Comarca: Aracaju Número do Processo: 202040601219 Valor da Causa (R\$): 2.700,00 Valor Custas (R\$): 247,76 Valor da Taxa Judiciária (R\$): 40,50 Valor do Preparo (R\$): 182,17 Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 21,86 Valor das Custas dos Oficiais(R\$): 0,00 Tipo: Recolh. Juizado					
PAGADOR: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A CNPJ: 09248608000104 Autenticação Mecânica Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar Centro Rio de Janeiro/ RJ 20031205 SACADOR/AVALISTA:					

Via - Cartório



04793.42446 00158.210419 11083.047156 4 86110000049229

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 05/05/2021
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 15/04/2021	No. do documento 10411108	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 15/04/2021	Nosso Número 104111083
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 492,29
Instruções Número da Guia: 202110024585 Nome da Comarca: Aracaju Número do Processo: 202040601219 Valor da Causa (R\$): 2.700,00 Valor Custas (R\$): 247,76 Valor da Taxa Judiciária (R\$): 40,50 Valor do Preparo (R\$): 182,17 Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 21,86 Valor das Custas dos Oficiais(R\$): 0,00 Tipo: Recolh. Juizado Não receber após vencimento					(-) Descontos/ Abatimento (-) Outras Deduções (+) Mora/ Multas (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
PAGADOR: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A CNPJ: 09248608000104 Autenticação Mecânica Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar Centro Rio de Janeiro/ RJ 20031205 SACADOR/AVALISTA:					

Via - Banco





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601219

DATA:

15/04/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Recurso Inominado realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO F VADT DA COMARCA DE ARACAJU/SE

Processo n. 00476593420208250001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RAFAELLA LETICIA DA SILVA PEREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à TURMA RECURSAL

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 9 de abril de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

PROCESSO ORIGINÁRIO DO F VADT DA COMARCA DE ARACAJU / SE

Processo n.º 00476593420208250001

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RECORRIDO: RAFAELLA LETICIA DA SILVA PEREIRA

RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 05/11/2011.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

Ex positis, julgo **PROCEDENTE** o pleito autoral para condenar a seguradora requerida ao pagamento de **R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)**, a título de desembolso por despesas médicas, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do efetivo desembolso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação.

Sem custas por expressa determinação da Lei 9.099/95.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

- PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO -

Ab initio, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos a partir da ocorrência do sinistro, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**¹, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**².

Deste modo, verificou-se no caso em epígrafe a ocorrência da prescrição da pretensão da parte Apelante ao recebimento do Seguro, considerando o sinistro ter acontecido em **05/11/2011**, sendo a presente ação distribuída somente em **18/11/2020**, cabendo assinalar que no caso em tela **não** houve causa interruptiva ou suspensiva do aludido prazo. O fato gerador da pretensão ocorreu na data do sinistro tendo a prescrição se operado na data de **05/11/2014**.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data do sinistro, considerando que não houve requerimento administrativo.

Não há que se confundir o pedido de reembolso de despesas com assistência médico-hospitalar com o pedido da ação anterior relativo à invalidez, pouco importando a data em que foi atestada a invalidez.

Ora ilustres julgadores, o sinistro ocorreu em 2011 e TODAS as nota juntadas aos autos são do ano de 2020. Será que a apelada só teve despesas médicas passados 9 anos da data do acidente?

Pelo exposto, requer a reforma da r. Sentença por estar absolutamente prescrita a pretensão da Recorrente.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Contudo, é cristalino que a parte autora não preenche os requisitos necessários para ser indenizada, em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 332/2015, em seu art. 17, §2º.

Isso se sustenta, pois na consulta pública não se observa o pagamento correspondente ao ano do sinistro:

1 Art. 206 § 3º Em (três) anos: IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

² Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"

Sua busca por placa: IAE9207 UF: SE CATEGORIA: 09*

	Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagament
+	2010	R\$259,04	Quitado	
+	2008	R\$104,60	Quitado	

(*) Motocicleta

Voltar

Imprimir

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes, através do DENATRAN.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art. 7º, §1º da Lei 6.194/74^x, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vítimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios. Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil.

Trazemos a colação o entendimento da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento da apelação cível Nº 1.658.910-1, no qual a Câmara entendeu concordou com o i. Relator o qual ressaltou a importância dos princípios de celeridade e economia processual, no sentido de que não faz sentido a Lei prever o direito de regresso à Seguradora quando a ocorrência de proprietário inadimplente e condena-la a realizar o pagamento do seguro, vejamos trecho do julgado:

“Tal entendimento também já tinha sido exposto, mesmo que indiretamente, na Lei 8.441/92, que alterou a Lei 6.194/74, passando a prever o direito de regresso da seguradora em face do proprietário inadimplente em seu art. 7º, §1º, [...]”

Ora, se a seguradora possui direito de regresso dos valores despendidos com a vítima em face do proprietário inadimplente, por decorrência lógica, quando o proprietário inadimplente também figurar como vítima, não há o que se falar em indenização, caso contrário este seria credor e devedor da mesma obrigação, configurando o instituto da confusão, devendo a obrigação ser extinta, nos termos do art. 381, CC.

Também não há como defender a tese de que a indenização é devida pois caput do artigo obriga o pagamento, enquanto seu parágrafo primeiro faculta o direito de regresso, haja vista os princípios de celeridade e economia processual, que visam a obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais, não sendo razoável condenar alguém em face de outra pessoa, a qual detenha o direito de regresso.

[...]

Diante do exposto, dou provimento ao apelo, para reformar a sentença e julgar improcedente a lide, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa.

ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Nesta esteira trazemos os seguintes arrestos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO – VÍTIMA QUE É A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO SINISTRO – INADIMPLÊNCIA VERIFICADA – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ EM CONFORMIDADE COM AS DEMAIS DISPOSIÇÕES VIGENTES ACERCA DA MATÉRIA – EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS – INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
(TJPR - 8ª C.Cível - 0018643-27.2016.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani - J. 06.09.2018)

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Dever de

indenizar. Vítima proprietária do veículo. Inadimplência do prêmio do seguro obrigatório à época do sinistro. Indenização indevida. Inaplicabilidade da Súmula 257 do STJ. Instituto da confusão configurado. Inteligência do art. 381 do Código Civil. Extinção da obrigação. Ônus de sucumbência. Readequação. Recurso provido.

1. Art. 17. §2º Resolução SUSEP 332/2015: “Se o proprietário do veículo causador do sinistro não estiver com o prêmio do Seguro DPVAT pago no próprio exercício civil, e a ocorrência do sinistro for posterior ao vencimento do Seguro DPVAT, não terá direito à indenização.”
2. Art. 381 do Código Civil: “Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.
3. Com o provimento do recurso de apelação em relação ao mérito, deve ser readequado o ônus de sucumbência.

(TJPR - 8ª C.Cível - 0004500-96.2017.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - J. 08.11.2018)

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso, para:

Ex Positis, **requer seja acolhida a prejudicial de mérito arguida na presente peça recursal, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito**, nos termos do art. 485, V, CPC, haja vista a Prescrição da pretensão da Apelada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 9 de abril de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na **2592 - OAB/SE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **RAFAELLA LETICIA DA SILVA PEREIRA**, em curso perante a **F VADT** da comarca de **ARACAJU**, nos autos do Processo nº 00476593420208250001.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Instruções:

1. Use impressora jato de tinta ou laser em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico.
2. Utilize papel A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita.
3. Corte na linha indicada. Não rasure ou dobre a região onde se encontra o código de barras.

**RECIBO DO PAGADOR**

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 05/05/2021
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 15/04/2021	No. do documento 10411108	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 15/04/2021	Nosso Número 104111083
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 492,29
Se o pagamento for no BANESE a sua liberação será em 24 horas. Se for em outros Bancos, a liberação poderá demorar até 72 horas. Número da Guia: 202110024585 Nome da Comarca: Aracaju Número do Processo: 202040601219 Valor da Causa (R\$): 2.700,00 Valor Custas (R\$): 247,76 Valor da Taxa Judiciária (R\$): 40,50 Valor do Preparo (R\$): 182,17 Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 21,86 Valor das Custas dos Oficiais(R\$): 0,00 Tipo: Recolh. Juizado					
PAGADOR: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A CNPJ: 09248608000104 Autenticação Mecânica Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar Centro Rio de Janeiro/ RJ 20031205					
SACADOR/AVALISTA:					

Via - Parte

**RECIBO DO CEDENTE**

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 05/05/2021
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 15/04/2021	No. do documento 10411108	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 15/04/2021	Nosso Número 104111083
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 492,29
Número da Guia: 202110024585 Nome da Comarca: Aracaju Número do Processo: 202040601219 Valor da Causa (R\$): 2.700,00 Valor Custas (R\$): 247,76 Valor da Taxa Judiciária (R\$): 40,50 Valor do Preparo (R\$): 182,17 Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 21,86 Valor das Custas dos Oficiais(R\$): 0,00 Tipo: Recolh. Juizado					
PAGADOR: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A CNPJ: 09248608000104 Autenticação Mecânica Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar Centro Rio de Janeiro/ RJ 20031205					
SACADOR/AVALISTA:					

Via - Cartório



04793.42446 00158.210419 11083.047156 4 86110000049229

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 05/05/2021
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 15/04/2021	No. do documento 10411108	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 15/04/2021	Nosso Número 104111083
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 492,29
Instruções Número da Guia: 202110024585 Nome da Comarca: Aracaju Número do Processo: 202040601219 Valor da Causa (R\$): 2.700,00 Valor Custas (R\$): 247,76 Valor da Taxa Judiciária (R\$): 40,50 Valor do Preparo (R\$): 182,17 Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 21,86 Valor das Custas dos Oficiais(R\$): 0,00 Tipo: Recolh. Juizado Não receber após vencimento					(-) Descontos/ Abatimento (-) Outras Deduções (+) Mora/ Multas (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
PAGADOR: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A CNPJ: 09248608000104 Autenticação Mecânica Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar Centro Rio de Janeiro/ RJ 20031205					
SACADOR/AVALISTA:					

Via - Banco



Imprimir

15/04/2021 - BANCO DO BRASIL - 15:16:15
125101251 0012

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4

=====

BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A

04793424460015821041911083047156486110000049229

BENEFICIARIO:
SERGIPE JUSTICA ESTADUAL DE SEGUNDA

NOME FANTASIA:
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SE
CNPJ: 13.166.970/0001-03

BENEFICIARIO FINAL:
Tribunal de JustiCa do Estado de Se
CNPJ: 13.166.970/0001-03

PAGADOR:
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPV
CNPJ: 09.248.608/0001-04

NR. DOCUMENTO	41.504
DATA DE VENCIMENTO	05/05/2021
DATA DO PAGAMENTO	15/04/2021
VALOR DO DOCUMENTO	492,29
VALOR COBRADO	492,29

=====

NR.AUTENTICACAO 3.0B4.3B0.9CA.848.3B8

=====

Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades.
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB
0800 729 0722
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,
outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601219

DATA:

20/04/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, o RECURSO INOMINADO encontra-se tempestivo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601219

DATA:

20/04/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601219

DATA:

02/05/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

[...]Assim, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei 9099/95).Certifique a Secretaria acerca da tempestividade do recurso e das contrarrazões, após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 202040601219 - Número Único: 0047659-34.2020.8.25.0001

Autor: RAFAELLA LETICIA DA SILVA PEREIRA

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Muito embora a própria Lei 9.099/95 não trouxesse a previsão expressa do juízo de admissibilidade do recurso nominado pelo juízo a quo, situação que suscitava divergências sobre a possibilidade de o exercê-lo, mormente pela inexistência de ferramenta recursal para impugnar a decisão que negasse seguimento ao recurso, prevalecia o entendimento nesta Vara quanto à competência do juízo a quopara tal mister.

*Com o advento do CPC/15, a ideia da extinção do juízo de admissibilidade pelo juízo a quose fortaleceu, pois a redação original do novo Codex **resguardou referida análise para os órgãos ad quemna apelação**, recursos ordinário, especial e extraordinário, ainda que nesses dois últimos a Lei nº 13.256/16, ulterior, tenha vindo para restaurar o juízo de admissibilidade exercido pelo órgão de piso.*

*Nesse novo cenário, cumpre reconhecer a **prevalência do entendimento quanto à competência exclusiva da Turma Recursal para exercício do juízo de admissibilidade do recurso nominado.***

Assim, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 10(dez)dias (art. 42, §2º, da Lei 9099/95).

*Certifique a Secretaria acerca da tempestividade do recurso e das contrarrazões, após,**remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.***



Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em 02/05/2021, às 00:32:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000881384-40**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601219

DATA:

21/05/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que procedi com a expedição de Mandado de Intimação para a parte recorrida. Para apresentar contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei 9099/95). Em tempo: aguardar efetiva intimação da Autora para contagem do prazo para contrarrazoar.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601219

DATA:

21/05/2021

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202140601252 do tipo Intimação Teor do Despacho [TM1704,MD1862]

{Destinatário(a): RAFAELLA LETICIA DA SILVA PEREIRA}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49081901 Telefone - 3226-3508

Normal



202140601252

PROCESSO: 202040601219 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0047659-34.2020.8.25.0001
NATUREZA: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: RAFAELLA LETICIA DA SILVA PEREIRA
RÉU: SEGURADORA LIDER

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda à intimação da pessoa infra qualificado(a) para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho/sentença prolatado(a) no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: [...]Assim, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei 9099/95). Certifique a Secretaria acerca da tempestividade do recurso e das contrarrazões, após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Qualificação do Destinatário do Ato Judicial:

Nome: RAFAELLA LETICIA DA SILVA PEREIRA
Residência: Rua Cabo Nivaldo Gomes da Silva, , 245
Bairro:Bugio
Cidade:Aracaju - SE

[TM1704, MD1862]



Documento assinado eletronicamente por **JOANA DARC BRUNO CORREIA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **21/05/2021, às 11:20:40**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001032575-19**.

Recebi o mandado 202140601252 em ____/____/____



RAFAELLA LETICIA DA SILVA PEREIRA



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601219

DATA:

24/05/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Contrarrazões realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo : ELIZABETE MENESES LUDUVICE - 9}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**EXM. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITO
TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU/SE.**

Processo nº 202040601219

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER

RECORRIDA: RAFAELLA LETICIA DA SILVA PEREIRA

RAFAELLA LETICIA DA SILVA PEREIRA, já qualificada nos autos do processo, vem, por intermédio da Defensora Pública que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, atendendo aos termos do art. 42, § 2º da Lei 9.099/95, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO**, requerendo que se digne Vossa Excelência, receber e fazer encaminhar à Turma Recursal, para reapreciação da matéria, aduzindo razões fático-jurídicas, das quais, o teor as faz em apartado, que se fazem necessárias ao não provimento do presente recurso interposto.

Aracaju, 24 de maio de 2021.

**ELIZABETE MENESES LUDUVICE
DEFENSORA PÚBLICA**



RAZÕES DAS CONTRARAZÕES

Processo nº 202040601219

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER

RECORRIDA: RAFAELLA LETICIA DA SILVA PEREIRA

**COLEND A TURMA JULGADORA
EMÉRITOS JULGADORES**

Egrégia Turma Recursal,

De forma visível e evidente que não há como prosperar o recurso interposto que, nos tópicos seguintes, ficarão translúcidos os equívocos da irresignação do Recorrente.

Razão alguma assiste, a Recorrente, em sua irresignação consubstanciada no Recurso interposto querendo reformar a sentença do ilustre Magistrado *“a quo”*.

Perfaz a necessidade de um breve relato dos fatos até hoje experimentados, a fim de um melhor entendimento da lide:

“ Relatou a autora, na vestibular, que sofreu acidente de trânsito em 05/11/2011, tendo requerido, junto a seguradora demandada, indenização pela invalidez à época, que foi paga pela ré.



Ocorre que, segundo afirmou a autora, as lesões decorrentes do mencionado acidente se agravaram no decorrer dos anos (laudo médico de fl. 38), sendo necessária que esta fosse submetida a novos tratamentos, que perduram até a presente data.

Ao ter ciência acerca do direito de indenização denominado de “DAMS”, a parte autora requereu à ré o pagamento da referida indenização para que pudesse custear parte do tratamento médico, que foi negada pela seguradora sobre o fundamento de que sua pretensão estava prescrita.

Pelo narrado, pugnou a requerente pela condenação da ré ao pagamento de indenização no montante de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais).

Compondo a lide, após validamente citada, ofereceu a seguradora ré contestação.

Não obstante, ciente e devidamente intimada para a audiência preliminar de conciliação, esta não compareceu injustificadamente à assentada, tendo a autora pugnado pela decretação de sua revelia....``(grifos nossos)

E assim entendeu o Ilustre Magistrado em sua sentença:

“Ex positis, julgo **PROCEDENTE**o pleito autoral para condenar a seguradora requerida ao pagamento de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), a título desembolso por despesas médicas,a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do efetivo desembolso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação.”



A sentença prolatada pelo Douto Juízo de Piso deve ser mantida, haja vista, foi justa e cabível, vejamos:

Insta salientar, que, na sentença do Nobre Togado, fora sentenciado ao pagamento do teto dos DAMS conforme tabela expressa do DPVAT. Ato contínuo, é justo saber que os gastos da recorrida foram no aporte de R\$7.800,00 comprovados conforme recibos no processo.

Ora Nobre Colenda, em sua tentativa tardia de arguir defesa no processo, a recorrente alega prescrição do direito da recorrida além desta estar em débito com a prestação do seguro obrigatório.

Faz-se mister saber que, estando em revelia não pode a recorrente apresentar fatos novos e arguir mérito que não esteja restrito a sentença de piso portanto, pede-se que sejam afastados tais considerações, haja vista, não possuem quaisquer relação com o processo em epígrafe.

É justo atentar também que, a recorrida já recebeu indenizações cabíveis a respeito da sua invalidez sofrida e que, somente busca complementar o que é seu por direito a nível de DAMS.

Assim, por todo o exposto, requer que seja dado total improvimento às razões do Recurso Inominado apresentado, com o fim de ser mantido o R. *decisum* proferido pelo Ilustre Julgador Monocrático, pelos fundamentos exaustivamente expostos, e que guardam consonância com as questões de fato e de direito suscitadas e acolhidas nos autos, condenando a Recorrente nos respectivos honorários.

Termos em que pede deferimento.

Aracaju, 24 de maio de 2021.

ELIZABETE MENESES LUDUVICE
DEFENSORA PÚBLICA



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601219

DATA:

13/07/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, nesta data, cadastrei a Defensora Pública titular desta Vara, Dra. Elizabete Meneses Luduvise, nestes autos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601219

DATA:

13/07/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Contrarrrazões tempestiva, movimento do dia 24/05/2021.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601219

DATA:

13/07/2021

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Turma Recursal

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601219

DATA:

13/07/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Recurso Inominado (Turma Recursal do Estado de Sergipe) protocolado em 13/07/2021 tombado sob no. do processo 202101006385. {Movimento gerado pela Turma Recursal}

LOCALIZAÇÃO:

Turma Recursal

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601219

DATA:

04/08/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202140601252 do tipo Intimação Teor do Despacho [TM1704,MD1862] - Certidão do Oficial de Justiça

 {Destinatário(a): RAFAELLA LETICIA DA SILVA PEREIRA}

LOCALIZAÇÃO:

Turma Recursal

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49081901 Telefone - 3226-3508

Normal



202140601252

PROCESSO: 202040601219 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0047659-34.2020.8.25.0001
NATUREZA: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: RAFAELLA LETICIA DA SILVA PEREIRA
RÉU: SEGURADORA LIDER

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda à intimação da pessoa infra qualificado(a) para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho/sentença prolatado(a) no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: [...]Assim, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei 9099/95). Certifique a Secretaria acerca da tempestividade do recurso e das contrarrazões, após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Qualificação do Destinatário do Ato Judicial:

Nome: RAFAELLA LETICIA DA SILVA PEREIRA
Residência: Rua Cabo Nivaldo Gomes da Silva, , 245
Bairro:Bugio
Cidade:Aracaju - SE

[TM1704, MD1862]



Documento assinado eletronicamente por **JOANA DARC BRUNO CORREIA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **21/05/2021, às 11:20:40**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001032575-19**.

Recebi o mandado 202140601252 em ____/____/____



RAFAELLA LETICIA DA SILVA PEREIRA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 202040601219 (Eletrônico)
NATUREZA: Cível
NÚMERO ÚNICO: 0047659-34.2020.8.25.0001
MANDADO: 202140601252
DATA DE CUMPRIMENTO: 03/08/2021 00:00

DESTINATÁRIO: RAFAELLA LETICIA DA SILVA PEREIRA
ENDEREÇO: Rua Cabo Nivaldo Gomes da Silva nº 245. BAIRRO: Bugio. Aracaju/ SE.
CEP: 49090-390
TIPO DE MANDADO: Intimação Teor do Despacho
DATA DE AUDIÊNCIA:

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE CUMPRI O PRESENTE MANDADO, NÃO ATINGINDO SEU OBJETIVO.
JUSTIFICATIVA:

Certifico e dou fé, que em diligências necessárias, a parte qualificada, não foi encontrada, nem localizada para a execução e cumprimento deste mandado. Assim sendo, por informação do Sr. Alex Sandro Gomes da Silva (proprietário do imóvel), a qualificada não reside neste endereço.

[TC1704, MD47]



Documento assinado eletronicamente por **GIVALDO DOS SANTOS, Oficial de Justiça**, em **04/08/2021, às 12:02:18**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001566963-51**.